

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PAULO JOSÉ DE LARA DANTE NETO**

**JUDICIÁRIO, ABORTO E LAICIDADE: ANÁLISE DAS ENTRELINHAS DE  
UM HABEAS CORPUS**

Brasília  
2017

PAULO JOSÉ DE LARA DANTE NETO

**JUDICIÁRIO, ABORTO E LAICIDADE: ANÁLISE DAS ENTRELINHAS DE  
UM HABEAS CORPUS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, sob orientação da Profa. Dra. Debora Diniz.

Brasília

2017

PAULO JOSÉ DE LARA DANTE NETO

JUDICIÁRIO, ABORTO E LAICIDADE: ANÁLISE DAS ENTRELINHAS DE  
UM HABEAS CORPUS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, apresentada e defendida no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, considerada \_\_\_\_\_ pela Banca Examinadora constituída pelas(os) professoras(es):

---

Profª. Dra. Debora Diniz (*orientadora*)  
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Guilherme Scotti (*membro*)  
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

---

Dra. Vanessa Canabarro Dios (*membro*)  
Anis – Instituto de Bioética

---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro (*suplente*)  
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

## RESUMO:

Esta pesquisa foi realizada sobre arquivo em que se costuram três processos. Dizem respeito à história de Tatielle, mulher que, portando alvará judicial para interrupção de gravidez de feto incompatível com a vida extrauterina, viu-se impedida de fazê-lo devido a habeas corpus, a favor do feto, impetrado por padre Lodi, sacerdote católico. Decisão por nomear determinadas personagens do arquivo deriva de reflexão ética e metodológica. Suspensão do procedimento abortivo após início de indução impôs ao corpo de Tatielle sofrimento de onze dias. Às doze horas do décimo primeiro dia, nasceu sua filha, vindo a óbito uma hora e quarenta minutos depois. Entrelaçamento de voz do Estado e de empresa de salvação somada a silêncio sobre laicidade causa estranhamento que motiva a pesquisa. Este é um trabalho de pesquisa em arquivo e que se aproxima de princípios da micro história. Arquivo é mais do que conjunto de processos para análise: é organização metodológica e epistemológica que estrutura e dispõe discursos sobre a verdade e fluxos de poderes. O caso de Tatielle habitou contexto e temporalidades, devendo ser compreendido também nas relações que estabelece com outros casos específicos. Construo acepção complexa de laicidade, descartando noção meramente formal, para argumentar que seu esvaziamento, no arquivo, é condição à existência do habeas corpus e à caminhada da ação de reparação de danos como se deu. Para isso, preciso situar laicidade para além de categoria analítica: como parte do objeto de análise, garantindo densidade teórica e prática. Analiso o deslocamento da discussão sobre o aborto de feto incompatível com a vida extrauterina dos campos político e jurídico para o campo do emaranhamento moral e como isso determinou a caminhada do arquivo. Concluo que vozes do poder no arquivo esvaziam princípio da laicidade, propondo que se discuta apesar dele, levando à transcendentalidade de determinados argumentos; que letalidade de síndrome que aflige o feto perde importância diante desse direito transcendental à vida; e que nesse panorama, é possível a existência do arquivo como existiu até então, situado sobre dispositivo processual frágil e ecos de discursos empregados por empresa da salvação no campo argumentativo.

**Palavras-Chave:** Laicidade; Pesquisa em arquivo; Aborto; Sujeito constitucional.

## ABSTRACT:

This research was based on an archive which sews three lawsuits. They're about the story of Tatielle, a woman that, carrying a judicial order to interrupt the gestation of a fetus incompatible with life outside the womb, found herself unable to do so due to an habeas corpus, in the fetus' favor, filed by minister Lodi, a catholic priest. The decision to name certain characters of the archive derives from the an ethical and methodological reflection. Suspension of the abortive procedure after the induction started imposed an eleven day suffering period on Tatielle' s body. At twelve a.m. on the eleventh day, her daughter was born, coming to death an hour and forty minutes later. Entanglement of voices from the state and a salvation enterprise added to silence about secularism causes a weirdness which motivates this research. This is an archival research which approaches some of micro history' s principles. Archive is more than a set of lawsuits to analyze: it is a methodological and epistemological organization which structures and disposes discourses about the truth and power flows. Tatielle's story inhabited certain context and temporality, and should be understood also through the relations it maintains with other specific cases. I build a complex meaning to secularism, discarding merely formal notions, to reason that its emptying, in the archive, is a condition to the existence of the habeas corpus and the walking of the damage reparation lawsuit the way it went on. To do so, I must locate secularism beyond being an analytical category: it must be part of the object of analysis, granting it theoretical and practical density. I analyze the displacement of the discussion about the abortion of a fetus with no possible life outside the womb from the political and legal fields to the field of moral entanglement, and how it determined the archive's walk. I conclude that voices of the power, in the archive, empty the principle of secularism, proposing the discussion to happen in spite of it, leading to the transcendental of certain arguments; that the lethality of the syndrome that afflict the fetus loses importance before that transcendental right to life; and that, in this frame, it is possible for the archive to exist as it has, lying on a fragile procedural device and on echoes of speeches issued by salvation enterprises inside the argumentative field.

**Keywords:** Secularism; Archival reserach; Abortion; Constitutional subject.

## SUMÁRIO:

Introdução .....	6
1. Escutar o arquivo – exposição do marco epistemológico e metodológico.....	10
2. Pelas vozes do poder – construção da laicidade no/pelo arquivo .....	29
3. Silêncios e ecos – o que dizem as omissões nos discursos do poder.....	41
Considerações Finais.....	50
Referências.....	54

## INTRODUÇÃO

Engravidou pela primeira vez em 2005, aos dezenove anos. Era moradora de Morrinhos, estado de Goiás, onde fez acompanhamento pré-natal em posto de saúde perto de casa. No dia 05 de setembro do mesmo ano, ecografia demonstrou defeito de fechamento abdominal e cordão curto: de acordo com médico, achados que sugeriam síndrome do cordão umbilical curto. Também chamada síndrome de body stalk, é marcada por cordão umbilical curto ou ausente e malformações decorrentes. Descobriu que, por esse motivo, sua placenta estava próxima da parede abdominal do feto – que não se fechou, mantendo expostas as vísceras. Pulmões e tórax, comprimidos na pequena cavidade torácica, não se desenvolveram. Recebeu notícia de certeza da letalidade: não havia possibilidade de vida fora do útero. No curso do mês de setembro, outros três médicos ecoaram esse diagnóstico. Terceiro não só confirmou pareceres dos outros, como a encaminhou para acompanhamento psicológico.

Junto do companheiro, decidiu pleitear judicialmente autorização para realização do aborto. Pedido foi protocolado em 03 de outubro; dentro de três dias, recebeu resposta positiva do Judiciário na forma de alvará autorizando interrupção da gestação. Dirigiu-se a hospital em Goiânia em 11 de outubro, onde foi internada e passou a receber medicação ministrada periodicamente, a cada oito horas, para indução do parto. Medicação durou até dia 14 do mesmo mês quando, à noite, procedimento foi interrompido. Hospital informou que não poderia prosseguir devido a imposição de nova decisão judicial. Suspensão ocorreu devido à impetração de *habeas corpus* a favor do feto e contra alvará concedido para realização do aborto. Impetrante foi sacerdote católico e ativista anti-aborto. Permaneceu internada por outros dois dias somente sob observação, não mais sendo medicada. Em seguida, recebeu alta e retornou para Morrinhos.

Para médicos de Morrinhos, era paciente complexa: carregava histórico recente que desconheciam, vivido em hospital de Goiânia. Sobre ela, pairavam duas controvérsias judiciais. Uma primeira, autorizadora; uma subsequente, suspensiva. Essa, da forma

como foi, era incógnita, gerou temor de que atender à mulher poderia desencadear desobediência ao que determinou voz do poder. Corpo começou a reagir a indução iniciada. Dores que atravessaram dias somaram-se a intensificação de sangramentos, garantindo atendimento na manhã de 22 de outubro: onze dias depois de iniciada caminhada com alvará em mãos; seis dias depois de ter deixado hospital em Goiânia devido a nova manifestação do judiciário. Manhã de contrações, novas dores e sangramentos foi encerrada por parto espontâneo. Certidão de nascimento diz que Geovana nasceu às 12 horas do dia 22 de outubro. Registro de óbito marca 13 horas e 40 minutos do mesmo dia.

Esse é trecho da história de Tatielle, de quando sua vida se cruzou com o poder e com a realidade do aborto. Três anos depois, em outubro de 2008, voltou a se chocar com o poder. Dessa vez, em ação de reparação por danos morais movida contra padre Lodi, impetrante do habeas corpus. Na partitura desse processo, há pequena rede de fatores curiosos; ruídos específicos e silêncios que se interligam e revelam discursos discretos, mas audíveis se apurados os ouvidos para percebê-los. Se essa trama chama atenção por reverberar discursos de caráter transcendental, também evidencia que (quase) nada diz o poder sobre a laicidade do Estado: *quase*, pois tratada – e descartada – pontualmente, em parágrafo de cinco linhas. Tanto na consideração pontual quanto no silêncio que a circunda, Judiciário se manifestou pela pertinência – ou ausência dela – de debater laicidade do Estado no corpo do processo: um processo de reparação que é desdobramento de habeas corpus impetrado por sacerdote católico contra autorização judicial para aborto – tema constantemente deslocado para o campo da discussão moral – de feto que a medicina disse ser incompatível com a vida extrauterina.

O não-dito é algo que não tem significado por si. É pedaço, constitui discurso que se projeta por vozes do poder. É preciso aproximar-se para escutá-lo e, em seguida, distanciar-se para percebê-lo dentro da cacofonia processual que compõe. Judiciário é campo em que se disputa discursivamente o justo. Discurso não é simplesmente algo que traduza vontades de lutar ou de dominar, não se limita a ser forma ou meio: o discurso é exatamente aquilo pelo que se luta, o poder que se procura controlar. Produção do discurso no Judiciário é controlada, selecionada, organizada e redistribuída dentro dos procedimentos que compõem seu fluxo burocrático. (Foucault, 1999). Abordagem aqui



proposta exige atenção a sussurros da complexidade que há por trás de vozes que aparentam simplicidade (Nietzsche, 2007). Discurso, afinal, é fundamentalmente persuasivo, e discurso jurídico não é exceção, sendo igualmente permeável a crenças e paixões. Disputa discursiva força deslocamento dessas crenças e as estabelece como pontos de partida ou preconceções jurídicas: o senso comum teórico dos juristas, dirá Warat (1985)<sup>1</sup>. Dentro desse fluxo discursivo, silêncio no arquivo sobre laicidade é justamente a inquietação inicial que moveu esta pesquisa.

No primeiro capítulo, estabeleço as bases metodológicas e epistemológicas sobre as quais essa pesquisa se constrói. Para me localizar entre técnico do direito e pesquisador aprendiz, procuro demonstrar as bases do que seja pesquisa em arquivo, assim como situá-la no campo da pesquisa em direito e demonstrar a que se refere a ideia de “arquivo”. Explico que é metodologia construída considerando que esta se trata de pesquisa em caso único – considerada acepção dupla da expressão – aproximando princípios da micro-história. Indico acontecimentos e casos que dialogam com a história de Tatielle e esboço o emaranhado de relações que forma plano de fundo, contexto pelo qual arquivo se moveu. Por fim, explico porque nomear Tatielle e padre Lodi é pressuposto metodológico e ético nessa dissertação.

Capítulo seguinte é tentativa de revisar literatura constitucional sobre laicidade do Estado partindo da concretude fornecida pelo arquivo. Cruzando perspectivas sobre Estado laico, procuro garantir-lhes a complexidade exigida para serem levadas a sério. Para isso, menos do que como categoria analítica, situo laicidade como parte do objeto de análise. Faço isso para compreender o que poderia significar a única menção que o Estado faz à laicidade ao longo do processo, a despeito de ser princípio constante e central na argumentação da defesa de Tatielle. Demonstro que só é invocada pelo poder para reforçar o silêncio a respeito dela, e sugiro que silenciar é esvaziá-la da complexidade que tem.

---

<sup>1</sup> “Estamos diante do senso comum teórico dos juristas, que é um conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (Warat, 1982:52).

Terceiro capítulo parte de premissa estabelecida pelo raciocínio do segundo: que laicidade é processo, ideia em disputa, e seu esvaziamento é indicativo de uma interpretação restritiva. Sugiro que esse esvaziamento é pressuposto à lógica estabelecida pelo poder nas decisões de primeira e segunda instâncias, procurando demonstrar silêncios e ecos possibilitados nesse panorama. Abordo a questão do deslocamento da discussão sobre aborto dos campos político e jurídico para o campo moral no arquivo. Encerro a primeira parte indicando como essas relações e fluxos podem influenciar na (re/des) construção da identidade do sujeito constitucional (Rosenfeld, 2003). No curso da escrita deste texto, o processo se movimentou, sendo apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. Segunda parte deste capítulo é dedicada à análise de como essa nova movimentação – através dos discursos e vozes do poder – se relaciona com as considerações feitas ao longo da pesquisa.

## 1. ESCUTAR O ARQUIVO

*Exposição do marco epistemológico e metodológico*

Devolver a alguém seu próprio corpo. Sem cacoete etimológico, é a isso que se presta um habeas corpus. Pressupõe malfeito terrível: apoderar-se de corpo alheio. Para o campo jurídico, é remédio e heroico: cura doença na ordem constitucional enquanto frustra ato de vilania. Foi o caminho escolhido por padre Lodi para suspender o aborto autorizado de Tatielle.

A escolha de habeas corpus parece menos equivocada do que deliberada. Mesmo depois de recepcionado pedido como se mandado de segurança fosse, parecer do Ministério Público retoma a questão do instrumento. Procurador reafirma habeas corpus como caminho correto: é voz do Estado afirmando existir corpo raptado. Visões de mundo disputam discursivamente o campo jurídico. No que é dito e também nos hiatos. Aqui há indícios de empresa de salvação afirmando oferta seus bens simbólicos no campo – essa afirmação não é juízo de valor, apenas sinalização de visão de mundo desencantada. Laicidade do Estado impõe limites a essa disputa simbólica, impede ao Judiciário manifestar cumplicidade expressa a cosmovisão religiosa específica. Não parece razoável que se ocupe de anseios metafísicos:

Logo, é temeroso dispor da vida de um ser humano, ainda que dentro do ventre materno. Quem pode garantir que ele não sobreviverá? **Quem pode garantir que essa é a vontade divina?** Quem pode garantir que num futuro talvez não muito distante a medicina não descobrirá a cura dessa moléstia? (fl. 115, grifo meu)<sup>2</sup>

A *doxa* do campo jurídico pulsa a cada linha que analiso. Pesquisar em arquivo exige vigilância constante para que pesquisa não vire tese de defesa. Defendo formas de escuta na sobreposição de personas, não ficção de fragmentação do sujeito. Pulsão talvez seja alerta, corpo sugerindo reforço à condição de pesquisador aprendiz, sem negar

---

<sup>2</sup> Navegação pelas várias instâncias da burocracia garantiu às páginas do processo em análise numerações diversas. Ao longo da pesquisa, ao fazer referências ao arquivo (que explico adiante), utilizo a numeração do e-STJ, por praticidade. É a numeração mais legível e de melhor navegação no documental.

complementaridade na persona de técnico do direito, de advogado. Exercitar escrita engajada exige não menos que as vísceras de quem escreve. Compreender sobreposição de personas – pesquisador e técnico – pressupõe resgate de trajetória. Emprego esforço contra relato biográfico ingênuo, mas assumo indissociabilidade entre pesquisador e pesquisa – essa, compreendida não como produto, mas como processo. Distinguir voz projetada, então, depende de resgate do vivido.

Metodologicamente, é preciso marcar temporalidade com ponto de corte. Para isso, faço raciocínio duplo. Primeiro, angústias que movem essa pesquisa são marcadas temporal e historicamente. Duvido de crenças no absoluto controle pelo momento do agora. Essas inquietações, portanto, também são processo, caminhada longa, e decisões de hoje são marcadas pelas de antes. Segundo, é caminhada que tem ponto de inflexão. É fruto de longo processo anterior, mas ainda é ruptura: desfia certezas tecidas e sugere novas costuras. Nesse resgate, ponto de inflexão está em agosto de 2015, na disciplina “Investigação Científica – Direito e Interdisciplinaridade”, da pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Para me fazer aprendiz, foi preciso compreender o que Howard Becker (2015) chama de organização social da escrita na pós-graduação: há algo de artesanal na construção da pesquisa acadêmica. Junto de discussão ortodoxa de métodos, refletimos sobre o ato da escrita acadêmica. Como, por que e para quem escrever, e em que medida essas compreensões contribuem com uma escrita reflexiva e engajada, sem prejudicar rigor científico. Aprendiz de pesquisa se situa em suas próprias circunstância, isto é, reconhece e aceita sua historicidade e pertence ao seu tempo. São características que aproximam aprendiz do intelectual de Edward Said (2005), e que ajudam a moldar ouvidos para escutar como pesquisador. Reconhecimento de tempo e história forçaram à reflexão sobre pós-graduação e escolástica. Enfrentar *doxa* pede exercício de dúvida radical com o incerto e o duvidoso, mas também com o incorporado pelo campo e os pressupostos assumidos. Duidar mantém escuta apurada capaz de perceber sinais de *doxa* sendo reproduzida.

Tempos distintos na cronologia da pós-graduação se encontravam: algumas, como eu, no início do mestrado; outras, próximas de superá-lo; tantas mais, vivendo distintos momentos do doutorado; uma, mais experiente, coordenando grupo e inspirando encontros. Temas e reflexões se costuravam na construção de novos sentidos. Escutar

esse conjunto de vozes foi forma de compreender vivências de teoria apreendida; experiência compartilhada foi oficina do labor de pesquisador aprendiz. Na intersecção dos espaços, reencontrei história que conheci através de documentário. Dessa vez, na forma de processos judiciais, registros de choques de vidas com o poder. Do encontro dos dois, documentário e arquivo, estabeleci banco de dados desta pesquisa.

*Habeas Corpus* é documentário sobre vida de Tatielle, mulher grávida de feto portador de síndrome de *body stalk*<sup>3</sup>. Em Goiânia, depois de autorização judicial, Tatielle estava internada para interromper gestação do feto incompatível com a vida. Padre Luiz Lodi, sacerdote da igreja católica e membro de organização católica antiaborto, impetra habeas corpus a favor de feto para suspender aborto autorizado. Notícia do ocorrido chegou depois de iniciado trabalho de parto. Passados cinco dias de internação, Tatielle voltou para Morrinhos, interior do estado e cidade onde mora; outros cinco dias depois, entrou em processo de aborto sem intervenção externa. A essa altura, tratamento não foi simples. Sobre a angústia, disse seu companheiro: “Ontem na hora que ela chegou aqui, ela estava sangrando, eles sabiam que ela estava sangrando [...] Ele não quis mexer. Enquanto estiver na Justiça, eles ficam com medo [...] E vem com medo de mexer e dar algum problema com a Justiça” (Habeas, 2005:5min26seg). Voz do poder foi alta e clara: está impedido aborto de Tatielle. Detalhes do dito, quando não foram completo silêncio, não passaram de sussurro. A essa altura, processo de habeas corpus era conjunto de incertezas: não só para Tatielle e família, mas também para hospital. Voz do poder brada ordem e impõe dúvida. Corpo de Tatielle responde a sofrimento imposto e entra em trabalho de parto: intervalo entre registro de nascimento e de óbito é de uma hora e quarenta minutos. Documentário encerra aqui: três anos depois, vidas de Tatielle e padre Lodi voltam a se encontrar no campo judiciário.

---

<sup>3</sup> “[A]presenta ausência ou cordão umbilical curto associada à falha do fechamento da parede abdominal ventral. Anomalia letal com incidência de 1:14000 recém-nascidos. [...] Os órgãos abdominais encontram-se fora da cavidade abdominal, envolvidos pelo âmnio e placenta, estando praticamente aderidos a ela. O cordão umbilical mostra-se curto ou ausente, associado a outras anomalias [...]. Por tratar-se de anomalia letal a interrupção da gravidez deve ser oferecida aos pais, conforme a legislação vigente de cada país, visto que tanto o descolamento prematuro da placenta e apresentações obstétricas anômalas são complicações frequentes nesta anomalia, sendo importante o diagnóstico precoce” (Moron, 2003:205-206). É conjunto de malformações fetais marcado por grande defeito da parede abdominal e cordão umbilical ausente ou curto e de incompatibilidade com vida extrauterina, ou seja, é sempre letal.

Petição que inaugura arquivo é pleito por indenização pelo sofrimento imposto a Tatielle. É terceiro processo, costura trechos de outros dois - pedido de alvará para realização do aborto e habeas corpus - com relatos do presente. Trata-se do documento digital formado após registro do processo no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça. São 393 páginas entre documentos, peças e registros de movimentos pelos caminhos da burocracia. Arquivo se constitui de vestígios de vidas, mas não se confunde com revelação do real. É produzido, existe voz que dá tonalidade a sua organização, disposição e estrutura. No caso do arquivo em que pesquiso, essa voz é do Judiciário, ao qual se outorga poder e competência para estabelecer tessitura e partitura de composições dos fluxos da burocracia processual.

Formas de escuta desses arranjos são diversas. Neste texto, exercito ouvidos de quem realiza pesquisa em arquivo. Característica marcante talvez esteja em pressuposto dessa postura: escutar também (e principalmente) às notas que destoem da composição vocalizada pelo poder. No choque de todos esses sons, pesquisar em arquivo permite questionar e refletir sobre teoria do direito a partir de acontecimentos concretos. É leitura de detalhes e indícios desse microcosmo que permite problematizar questões colocadas ao campo. Essa é estratégia de escrita que pode perturbar o campo do direito em determinados aspectos. Isso porque não basta encarar ditos no arquivo, deve-se encarar o arquivo em si. Gênese, estruturas e como se relaciona com os tempos que recorta. Registro, afinal, não é reprodução real do vivido ou apropriação de tempo passado. Ruminar angústia sobre o que foi arquivado permite angustiar-se sobre causas de arquivamento, sobre silêncios que acompanham vozes arquivadas. Suposta dupla temporalidade do processo pode ser rica à análise. Ainda se move, enquanto costura retalhos de tempos passados: permite, em maior medida, mutabilidade do que se pode apreender de sua compreensão. Movimento é potencialidade; há valor nos pensamentos andados (Nietzsche, 2014).

Documentário e arquivo transformaram angústias em perguntas concretas: Sobre quais discursos voz do poder reverberou? Sobre quais deles decidiu silenciar? O que pode indicar escolha - por padre Lodi - e defesa - pelo Ministério Público - de habeas corpus como instrumento processual adequado? Como (e se) poder estabelece relações entre o caso de Tatielle e a laicidade do Estado? Quais vozes ecoam nos discursos do poder? Que podem dizer os detalhes, os indícios, as coisas miúdas que sussurram nas

entrelinhas do arquivo, em especial sobre o tempo que habitam? Em excesso de vida que inunda o arquivo, exercício radical da dúvida permitiu passar à sobreposição de personas.

Se fazer aprendiz não é ponto, mas processo. Achar que relatei até aqui bastasse para “[jogar] fora as muletas e [começar] a dançar” ao ritmo da produção científica (Becker, 2015:37) seria arrogância. Igualmente inocente seria acreditar que se expurgam impulsos de advogado: nem é o que pretendo. Como dito, ser aprendiz do ofício da pesquisa significa aceitar conselho da suspeita e duvidar constantemente. De si, das linearidades, do que parece óbvio, das certezas. Se sentir desconfortável no conforto cognitivo; transitar em tons de cinza estimula criatividade mais do que binarismo do preto e branco.

Persona de pesquisador é privilegiada para pesquisa, mas não é absoluta nem neutra. Assumi-la faz mais que mudar como se interpreta realidade: transforma percepção a respeito dela. Construção do real é interpretativa, escuta que a produz é seletiva e pretensão de escutar tudo a todo tempo não é mais que delírio ou fantasia. Por isso, silêncio sobre outras interpretações possíveis é marca da pesquisa, não parâmetro de validade. Perspectiva do pesquisador é parte intrínseca do relato. Em alguma medida, é razoável compreender que o relato é exatamente o ponto de vista do pesquisador, e dificilmente mais do que isso. É pesquisa jurídica, mas não fala em nome do direito. Procuo construí-la como devir rigorosamente científico.

Significa reconhecer que posição atemporal, alheia à vontade e aos afetos, não é mais que fábula conceitual. É, diria Friedrich Nietzsche (2015), castração do intelecto. Privilegiar racionalidade é deixar de lado papel crucial dos afetos na construção de perspectivas democráticas (Mouffe, 2000). Se sentidos se constroem e reconstroem interpretativamente, não existirá escuta que não seja perspectiva. Produção rigorosa de conhecimento exige, em alguma medida, abandono da crença em escuta impossível, ascética, pura. Ciência não é compatível com crença em causalidade simples: há complexidade na aparente simplicidade das coisas. Conhecer e desconhecer são ações complementares, não opostas. Conhecimento que se busca construir nega outras possibilidades. É algo do que há de ilusório na produção dos saberes. Ser aprendiz, então, exige desconfiança com certezas, dogmas e obviedades. Dados não são algo em si, se constroem na interpretação do arquivo. Seus sentidos se tecem na leitura densa dos fragmentos de vidas nele estampados, nos momentos em que essas vidas se chocam com o poder. Acontecimento não estaria

nas palavras, mas em atos simbólicos e representações por trás delas, que constroem significados e sentidos. Assim orientado, encontrei em vozes do Judiciário ecos de visão transcendental específica impondo formas de ouvir o mundo.

Assumir persona de pesquisador não pressupõe que me liberte de concepções de mundo e conhecimentos prévios. Nem acredito que seria possível ou cabível, como já disse. Mas autovigilância da condição de aprendiz obriga à reflexão constante sobre esses pressupostos. Equilibrar tradições e desobediências é escolha que aproxima pesquisador do que Maria Bosi (2012) chama de ousadia com rigor. Ousadia, pois demanda inovação pela interdisciplinaridade. Rigor, pois não se pode deixar de refletir acerca da coerência e da consistência do que se produz. São pressupostos a esta tentativa de diagnosticar o presente.

No processo, linearidade e discurso ecoado talvez escondam descontinuidades e abafem outras vozes. Assumo desconfiança constante com vozes, situações e formas de pensar documentadas. Arlette Farge (1991) afirma que identificar-se com o arquivo é confortável, pois alivia anseios causados pela pesquisa, e perigoso, já que anestesia compreensão do documento, é jogo de espelhos que bloqueia imaginação e aprisiona inteligência e curiosidade. Se identificação é sentir-se tentado por certezas que apoiam crenças prévias do pesquisador, estranhamento constante é estratégia para evita-la. Abrir mão de um punhado de certezas pré-concebidas talvez leve a toda uma multiplicidade de possibilidades (Nietzsche, 2016). Mas não basta: é preciso ruminar náusea causada por ato de estranhar.

Corrigir ditos em processo é caminho infrutífero. Voz projetada assim periga ser somente eco de lei, precedente e doutrina. Questionar legalidade de ação escolhida não integra método dessa pesquisa - ao menos, não por si. Como jovem advogado, tenho preferências nesses sentidos, noções de interpretações mais ou menos adequadas à proteção desse ou daquele direito, estratégias, leituras e decisões sobre o justo. Negar existência dessa dimensão seria incoerência metodológica; ceder a ela seria abrir mãos das potencialidades da pesquisa. Tentação de corrigir vozes projetadas acompanhou análise do arquivo.



Um desses episódios diz respeito a afirmação feita por desembargador em decisão monocrática em segunda instância<sup>4</sup>. Magistrado confronta direito à vida e direito à intimidade utilizando expressão “juízo de ponderação”. Alegação é feita superficialmente, em parágrafo de cinco linhas; prescinde de formulação anterior e também de aprofundamento posterior: “tendo em vista que a tutela constitucional erige a inviolabilidade do direito à vida como valor supremo de nosso Estado [...] diante de um *juízo de ponderação*, não deve sobre ele prevalecer o direito à intimidade” (fl. 228, grifo meu).

Expressão destacada é significativa, tem intensa carga semântica. É nome de estratégia jurídica argumentativa, invoca ideia de ponderação de princípios, como estruturada por Robert Alexy, em especial na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008). Não é concebida no vácuo, pertence a determinados tempo e contexto histórico; resulta de considerações de construções teóricas anteriores, em especial das discussões quanto à distinção entre princípios e regras. É tema complexo, qualquer tentativa de construção de panorama aqui seria pouco útil. Complexidade, aliás, é marca impressa pelo campo à leitura dessa ideia, assim como críticas à sua utilização simplificada, como argumento-curinga para mascarar prática casuística. Parece haver espécie de fascínio doutrinário, teórico e prático (ainda que uma prática deficitária) pela principiologia constitucional, e a ponderação de princípios está à frente deste fenômeno, banalizando, em alguma medida, questões complexas quanto à relação entre princípios e regras (Neves, 2014). Tudo isso causa inquietação quando voz do arquivo é tão breve ao falar em juízo de ponderação, em especial porque é daí que tira fundamentação central à decisão. Desfiar juízo proferido através de correção de estratégia mal aplicada, ainda que pudesse render diversas páginas de escritos, talvez desperdice potencialidades que o arquivo oferece.

Enfrentar o processo de Tatielle como aprendiz de pesquisador, sobrepondo, em alguma medida, à persona de técnico, não significa abandonar o campo do direito ou acreditar em separação absoluta possível de perspectivas. Pelo contrário, é estratégia alternativa para compreensão e construção do campo, evitando imaginário cientificista – que direciona pesquisa jurídica para idealização de conhecimento unívoco – e

---

<sup>4</sup> No segundo capítulo, enfrento esse trecho, procurando fazê-lo sob os pressupostos metodológicos e procedimentais que construo ao longo deste primeiro capítulo – contrapondo, em alguma medida, personas e análises.

negando que sentido do saber se determine fora de contexto histórico (Warat, 1984). Partindo disso, talvez seja razoável, dentro do direito, pensar em construção de ciência como devir.

Disputa discursiva e simbólica de construção do campo exige manter os pés nele. Sobrepor pesquisador a advogado é estratégia para construir esse tipo de conhecimento. Não proponho tese processual, tampouco revisão de argumentos de partes em litígio. Também não poderia redundar em revisar o que fez esta ou aquela personagem do arquivo, ser catador de erros materiais ou advogar por essa ou aquela personagem. Revisão legal do passado é insuficiente. Discutir o direito, então, demanda esforço metodológico. Da recepção do habeas corpus com efeitos de mandado de segurança, me interesse escolha daquele; defesa dessa escolha por voz do Estado; me interessa por que fazê-la quando já superada a questão.

Arquivo é composto por ação de reparação por danos morais movida por Tatielle contra o padre. É terceiro processo, costura trechos de outros dois – pedido de alvará para realização do aborto e habeas corpus – com relatos do presente. Não nego caráter dialógico do processo, mas afirmo que os ditos são ecos de vozes distintas em momentos diferentes. Por ser o que é, terceiro numa série de processos envolvendo a história de Tatielle, é também encontro de tempos diversos. Se arquivo pressupõe multiplicidade de personagens, é preciso leitura obstinada para entender como se relacionam – mulher, padre, médicos, advogados, magistrados, procuradores e tantas outras. Tatielle não é tese jurídica, muito menos novela: é mulher concreta. Quando fragmentos de sua vida se chocam com o poder, passa a existir nos registros do Judiciário. Trata-se de “laceração no tecido dos dias” por um acontecimento inesperado, diz Farge (1991:11, trad. livre). Personagens são seletivas na sua interação com processo. Compreendê-las implica escutar além do que permitem que seja ouvido: sussurros, cochichos e silêncios.

Existem vozes de personagens conflitantes que não ocupam mesmo nível em termos de poder – real e simbólico. Reconhecer esse desnível permite notar contrasenso: há polifonia, mas na construção de texto monológico. Vozes do poder ecoam umas às outras, criando coro que procura encerrar disputas semânticas. O impulso inicial é ingênuo: somar voz à cacofonia. Mas isso não é possível. O processo ainda caminha, mas é

recorte. Se move em tempo próprio na costura de novos discursos no judiciário. Também porque, como já dito, fazer coro não é minha pretensão na pesquisa.

Entrelaçamento de voz do Estado e de empresa de salvação no processo causa estranhamento. Para compreendê-lo, é preciso leitura densa, afetar-me pelo processo para pensá-lo a fundo. Chamam-se afetos as intensidades específicas provocadas pelo campo. Proponho que o mesmo ocorre com o arquivo e suas potencialidades. Em vista do exposto até aqui, não seria razoável alegar conhecimento de afetos de outrem – de Tatielle ou qualquer das personagens do processo. Se escuta é perspectiva, afetar-me implica mobilizar perspectivas e pressupostos em vista do excesso de vida que transborda do arquivo. Para isso, assumo risco de ver projetos de conhecimentos desfiados por intensidades do processo. É somente na volta sucessiva a elas que essa pesquisa tomará forma (Jeanne Favret-Saada, 2005). Menos do que encarar o corpus livre de posições sobre bem e mal, afetar-me talvez permita pensar além delas.

Esta é pesquisa sobre caso único. Assumo polissemia do termo para fazer essa afirmação. Único porque me debruço somente sobre ele, mas também por singularidade no arranjo dos fatos narrados. Não é o único caso de seu tipo, mas suas circunstâncias fazem dele caso singular. Tatielle é mulher que sofreu dores de um parto de onze dias imposto por voz do Estado. Padre Lodi é autoridade de empresa de salvação e de movimento antiaborto. São elementos que se cruzam no campo jurídico. Da escuta atenta e densa do que diz a cacofonia processual, parecem surgir indícios que permitem questionar práticas judiciárias: sobre laicidade, sobre relações entre Estado e religiões, sobre moral e sobre gestão de corpos pelo poder. Unicidade dupla levanta questionamentos, e enfrentá-los é condição de coerência epistemológica para a pesquisa. Processo é emaranhado de vozes, sons, personagens e intensidades – a rigor, um conjunto de dados. Encarar caso único pressupõe mudança de postura de escuta. Perceber indícios depende tanto do que se pergunta aos dados quanto de como perguntar. Como pensar rigor científico, partindo dessas premissas? Que pode um caso, por si, dizer sobre qualquer fenômeno?

Método dialoga com natureza do objeto. É escolha que deriva de interação entre o que se procura estudar e o que se pode compreender dos dados. Não tenho pretensão de generalizar resultados para populações amplas ou obter amostras representativas. Não porque esses não sejam parâmetros de aferição de qualidade, mas porque não o

são aqui, neste estudo de caso único. Justamente por determinação de método considerando traços constitutivos de objeto, parece pouco coerente encampar disputa por abordagem metodológica superior ou melhor.

Unicidade de acontecimento levanta dúvida sobre como pôde ocorrer. Não os trâmites burocráticos, mas condições de sua existência como se deu. Diálogos e arranjos de poder tecem fios no arquivo que parecem abafar seus próprios sons. Carlo Ginzburg (1991) explica o ato de decifrar um processo denso como a habilidade de perceber que há, por baixo da superfície uniforme do texto, uma interação sutil de ataques e de recuos, sendo necessário desfazer a trama dos fios que formam o tecido fatural desses diálogos. Os usos desse tecido desfiado poderão ser tantos quanto sejam possíveis suas interpretações – limitados, no caso desta pesquisa, pelo que chamei de rigor científico. Em ato de desfilar acontecimentos, percebe-se que emaranhado também se forma com fios de outros processos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 foi ação em que direito a interrupção de gestação em caso de anencefalia fetal foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Foi a plenário em abril de 2012, mas formalizada em junho de 2004: dezesseis meses antes de expedido alvará de Tatielle e aceito habeas corpus de padre Lodi, ambos de outubro de 2005. Compartilhamento de temporalidades não se encerra aí, como pretendo demonstrar: não só nas datas, mas também na produção do contexto temporal e histórico.

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, sob representação de Luis Roberto Barroso, advogado à época e atual ministro do STF, pediu, através da referida ação, que fosse fixado entendimento de que antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não se enquadrasse penalmente como aborto. Em julho, ministro Marco Aurélio Mello concedeu liminar que Tribunal cassou em outubro, três meses depois, sob argumento de ser tema que exigia escuta pública<sup>5</sup>. Nos dias 26 e 28 de agosto, e 4 e 16 de

---

<sup>5</sup> Liminar foi cassada, mais especificamente, em 20 de outubro de 2004. Falo data certa porque importante à história de Severina, mulher, como Tatielle, capturada pelo fluxo de vozes do poder quando tema do aborto atravessou sua vida. Grávida de feto anencefálico, internou-se na manhã do mesmo 20 de outubro de 2004, antes da cassação da liminar, para interrupção da gestação. A respeito dessa trajetória, cf: Uma história severina. Direção: Débora Diniz e Eliane Brum. Brasília, 2005, 22 minutos. Disponível em: <<http://goo.gl/6leqc4>>.

setembro de 2008, 27 vozes distintas - 16 favoráveis e 11 contrárias ao pleito - compuseram audiência pública articulada pelo STF. Em outubro do mesmo ano, defesa de Tatielle impetra ação de reparação que compõe meu arquivo. Passados pouco menos de quatro anos da audiência pública, plenário de ministros decide: são oito vozes favoráveis, duas contrárias e uma que silencia<sup>6</sup>. Decisão produz novo ruído em processo de Tatielle: sentença de primeira instância é proferida em 15 de agosto de 2012, pouco tempo após encerrada a ADPF 54, e é por essa atravessada:

É notório que em abril deste ano o STF decidiu que a mães de fetos sem cérebro poderão optar por interromper a gestação com assistência médica, sem que se configure ilício penal, ao tempo em que se considerou a saúde física e psíquica da gestante, em confronto com o fato de que um bebê anencéfalo é geralmente cego, surdo e incapaz de sentir dor, e apesar de alguns indivíduos poderem viver por alguns minutos, a falta de cérebro afasta qualquer possibilidade de haver consciência [...] A controversa decisão circunscreve-se apenas aos casos de anencefalia e, claramente, não se estende a qualquer ocorrência de irregular formação de feto a molde de justificar o *sacrifício* de sua vida [...] Repita-se, *o que mais pesou* foi o fato de não haver consciência, sentimento de dor, rejeição e tantos outros que marcam o ser humano desde sua concepção (fls. 147-148, grifo meu)

Poder afirma que não haveria paralelo entre ADPF 54 e caso de Tatielle: naquela, “o que mais pesou” foi inexistência de consciência, ausência de um conjunto de sentidos que alega formarem uma suposta consciência. Esse é trecho que guarda evidente simetria com parte do voto do Ministro Luiz Fux, também na ADPF 54: “Um bebê anencéfalo é geralmente cego, surdo, inconsciente e incapaz de sentir dor. Apesar de alguns indivíduos com anencefalia poderem viver minutos, a falta de um cérebro em funcionamento permanente descarta completamente qualquer possibilidade de ganho de consciência” (Brasil, 2004a:156-157). Análise do pedido parece indicar que argumento ético e jurídico se fundamenta sobre a certeza científica da inviabilidade de vida extrauterina do feto anencéfalo (Diniz; Vélez, 2008). A despeito da razoabilidade ou não de se elencar essa ausência como fator de maior impacto, há algo relevante à pesquisa: trata-se de um fator que *distancia* a ADPF 54 do caso de Tatielle.

Reconhecer, por exemplo, argumento de inviabilidade da vida extrauterina de feto anencéfalo (em geral, natimortos ou de curto tempo de vida) como “o que mais

---

<sup>6</sup> Marco Aurélio Mello (relator), Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram favoráveis ao pleito. Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso foram contrários. Dias Toffoli declarou-se impedido devido a atuação anterior no processo, na condição de Advogado Geral da União, em que se manifestara pela procedência do pedido.

pesou”, causaria efeito contrário. Não me parece coerente, diante dos fins desta pesquisa, análise profunda da ADPF 54 e suas eventuais racionalidades decisórias: não poderia afirmar o que é ou deixa de ser argumento “que mais pesou”, sequer se há argumento que, isoladamente, exerceu tamanha influência no julgamento. Só o que poderia afirmar é que há conveniência argumentativa na escolha dessa ausência de consciência, na medida em que, escutada assim, isoladamente, promove intenso afastamento entre síndrome de *body stalk* de Tatielle e anencefalia da ADPF 54. Aproximação jurídica não significaria extensão automática de efeitos, identidade ou precedente obrigatório; mas abre espaço para construção discursiva diversa, não poderia ser descartada. No segundo capítulo, volto a esses pontos para afirmar não ser razoável silenciar sobre a laicidade não só no arquivo que analiso, mas no seu confronto com a ADPF 54; no terceiro capítulo, recupero essa estratégia de afastamento entre os casos na construção das bases que permitiriam o sucesso do *habeas corpus*.

ADPF 54 não foi acaso, mas construção possível em contexto histórico que habitou. Na constituição desse contexto, também se ouve voz de padre Lodi, fato apontado por defesa de Tatielle<sup>7</sup>:

Consulta processual demonstrou que o mesmo movimento de utilização do Poder Judiciário como substituto funcional para seus objetivos de catequese foi realizado pelo Requerido nas seguintes ações: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás HC nº 1999.01.414157, Rel. Des. Elcy Santos Melo, *HC 85.025-6-RJ*, Rel. *Ministro Joaquim Barbosa*, além de vários outros (fl. 14, grifo meu).

Processo grifado no trecho aproxima personagens, contextos e acontecimentos até então narrados.<sup>8</sup> Compreender cadeia de eventos e ações talvez ajude a escutar, no caso de Tatielle, sons e sussurros inaudíveis se desconsiderado esse contexto. Em novembro de 2003, Gabriela, mulher de Teresópolis, no Rio de Janeiro, procurou Defensoria do Estado para solicitar autorização para abortamento de feto portador de anencefalia: trata-se de um de diversos casos espalhados pelo país que levariam a CNTS à propositura da ADPF 54 no ano seguinte. Pedido foi indeferido em primeira instância. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso ao Tribunal de Justiça do mesmo estado, onde relatora decidiu garantir liminarmente autorização pleiteada: concessão de

---

<sup>7</sup> No curso da pesquisa, não obtive acesso ao HC 199.01.414157 do TJGO.

<sup>8</sup> Inteiro teor do HC 85.025-6-RJ (STF) disponível em: <<https://goo.gl/sbKm6e>>.

medida liminar se deu em 19 de novembro de 2003. Desembargador aposentado do TJRJ e presidente da União de Juristas Católicos do Rio de Janeiro, ambos na condição de advogados, apresentaram agravo regimental que suspendeu decisão da relatora. Depois de processado o agravo, foi desprovido por colegiado do Tribunal, restando mantida decisão concessória da autorização ao aborto, no dia 25 de novembro de 2003. Quatro dias antes, em 21 de novembro, padre Lodi impetrara habeas corpus diante do STJ, visando desconstituir decisão liminar descrita acima, de desembargadora do TJRJ<sup>9</sup>. Ministra relatora concedeu liminar ao pedido de padre Lodi, sustentando decisão que autorizara realização do aborto. Feito foi a julgamento três meses depois, em fevereiro de 2004, sendo mantido entendimento contrário à autorização. O HC 85.025-6-RJ, citado por defesa de Tatielle, foi resposta a essa manifestação do STJ. Histórias, personagens e trajetórias se cruzam: ainda que se desconheçam, seus fios se emaranham em diversos momentos. Dialogam também em desencontros, em vozes que se sobrepõem às métricas exigidas pelas regras processuais.

Joaquim Barbosa, ministro relator do HC 85.025-6-RJ, ressalta algumas das peculiaridades da ação atacada. Sobre impetrantes do agravo regimental, afirma serem “estranhos ao processo, interpuseram agravo regimental, mesmo sendo partes ilegítimas e não tendo qualquer interesse jurídico na demanda, e apenas invocando o direito constitucional de petição e o art. 5º, XXXV, da Constituição” (Brasil, 2004b:343). Quanto ao então presidente da câmara criminal do TJRJ, que reconheceu o agravo, diz que “conheceu do recurso e, violando o princípio do juiz natural, cassou liminarmente a decisão da desembargadora relatora da apelação” (*idem*). Ressalta que concessão de liminar por STJ no HC 32.159-RJ se deu sem fazer menção à decisão colegiada do TJRJ, e que, posteriormente, na análise de mérito, turma responsável no STJ sustentou competência ao afirmar que objeto da impetração não seria a decisão monocrática (da desembargadora relatora no TJRJ, que concedeu a autorização ao aborto), mas o acórdão que rejeitou o agravo – acórdão esse publicado em 25 de novembro, o mesmo dia em que a liminar fora concedida no STJ. Concluindo análise formal, ministro relator entende ser nulo acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>9</sup> Inteiro teor do HC 32.159-RJ (STJ) disponível em: <<https://goo.gl/wbXfFZ>>.

Análise desse conjunto de casos, assim como de arquivo objeto desta pesquisa, parece encontrar algo de razoável em afirmação do ministro relator: “nenhuma dessas peripécias processuais exóticas teriam ocorrido se estivéssemos diante de questões desprovidas de paixões, de convicções filosóficas, morais e políticas arraigadas” (*idem*). Relator passou à análise do mérito e, por fim, concluiu por cassar decisão do Superior Tribunal de Justiça. Desfecho da ação, no entanto, não se deu por racionalidade do voto. Em caráter de esclarecimento, relator informa Supremo Tribunal Federal que filha de Gabriela nasceu – e, após sete minutos, foi declarado óbito<sup>10</sup>. Decisão foi por perda do objeto da ação: com ocorrência natural do parto, sentença, qualquer que fosse, não traria efeito prático, pois já não haveria mais aborto possível que se autorizar ou negar. Relator neste processo, Joaquim Barbosa repetiu fundamentação ao votar na ADPF 54.

Entre aproximações e afastamentos, são processos que estabelecem diálogos – alguns deles, sutis; exigem atenção aos ditos, às vozes que falam e a como se relacionam com o poder. No arquivo, poder conjuga saberes e entendimentos para sentenciar: padre Lodi não comete abuso, pois impediu que Tatielle cometesse *sacrifício*. Esse é termo da decisão que causa algum estranhamento. Saber que “percorrer a etimologia das palavras não nos dá autoridade para compreender as redes de poder e saber que nossos temas provocam na atualidade” (Diniz, 2015a:80) é pressuposto à pesquisa. Palavra não é acontecimento; sozinha, não permite reflexão sobre condições de possibilidade do *habeas corpus* do feto pelo padre Lodi. Mas negar intensidade semântica é tapar os ouvidos a indícios, acreditar na uniformidade do tecido devido a escuta desatenta. Da mesma forma, passagem seguinte talvez seja indício de posição moral não declarada: “Repita-se, o que mais pesou foi o fato de não haver consciência, sentimento de dor, rejeição e tantos outros que marcam o ser humano *desde sua concepção*” (fl. 148, grifo meu).

---

<sup>10</sup> História de Gabriela adquiriu projeção nacional e guarda relação com ADPF 54 e história de Tatielle. A filha, Maria Vida, sobreviveu por sete minutos até que óbito foi declarado. Em entrevista, sob o título "A História de Gabriela", relata caminhada: violência sofrida no fluxo da burocracia do judiciário; exposição de sua história pela mídia; sofrimento continuada ainda depois da autorização; sua interpretação do desfecho do episódio: "Quando consegui autorização para tirar, eu não sabia mais se queria, porque o padre estava na minha casa todos os dias e me pedia para não tirar. [...] Isso não quer dizer que eu mudei minha opinião. Isso não quer dizer que eu ache errado uma mulher tirar. Eu acho até uma injustiça obrigá-la a ter. E quem não teve essa ajuda que eu tive? Tive muita ajuda de amigos, minha família ficou do meu lado, a igreja, minha mãe, minha sogra. Tem muitas pessoas que são desequilibradas. Eu sou muito a favor de uma lei que resolva isso de uma vez. Acho que deveria, sim, liberar o aborto" (Anis, 2003:10).



Adoção dessa estratégia pede por redução na escala de observação. Ler os ditos, mas também os silêncios, os espaços, as vírgulas e os atos falhos. Esse movimento, diz Giovanni Levi (1992), é princípio unificador da metodologia micro-histórica: promover a observação microscópica, a investigação dos indícios, para revelar fatores antes não observados. Redução na escala é movimento experimental: estudar processo para encontrar indícios de emaranhamento de discursos e poderes entre Estado e empresa de salvação. Reduzir escala ajuda a escutar contradições dos sistemas. Permite acentuar vidas e acontecimentos individuais do processo sem rejeitar formas de abstração. Isso leva a um movimento que vai do particular – o caso único em análise – para sua identificação à luz de seu próprio contexto específico, sua localização e temporalidade. Procura-se no detalhe respostas que excedem sua dimensão. Proposta de *zoom* permite tecer sentidos diversos, por exemplo, em outra passagem, já ao final da decisão do juiz de primeira instância:

Ademais, se a morte não pode ser imposta àqueles que cometem os crimes mais absurdos e imagináveis [...], muito menos a um ser humano que possui capacidade cognitiva não exercível em razão do estado de desenvolvimento, pelo simples fato de que não atenderá os anseios e expectativas dos genitores ou de quem quer que seja (fl. 150).

Não é trecho qualquer, mas fechamento de fundamentação. Parágrafos seguintes são de ordem técnica: expressão da improcedência, condenação, determinações e fechamento. Frase final parece não só afirmação de postura moral específica, mas projeção do sussurro que há por trás de discurso técnico. Não encontra simetria em pedido da autora, tampouco parece integrar conjunto legal exposto em linhas anteriores da decisão.

Se transparece subjetividade em exposição de método, é porque forma de escutar texto integra metodologia para sua apreensão. Esse paradigma indiciário de investigação é “método interpretativo centrado sobre os resíduos, sobre os dados marginais, considerados reveladores” (Ginzburg, 2007:149). É proposta que se funda em conhecimento científico, considerada uma cientificidade por se definir, uma cientificidade do devir. O que talvez seja detalhe e insignificância para análise macroscópica é sinal significativo para escuta micro histórica: atos simbólicos que gerem interpretações e revelem fenômenos sociais no entrelaçamento dos dados. Em análise de caso único, sentidos se constroem na medida em que se é afetado pelas intensidades que tecem os dados. Perceber texturas sutis de trama do arquivo depende de minúcia artesanal no exercício do ofício de

aprendiz, de permitir-se apreender a realidade e efeitos nesse exercício, compreendendo novas perguntas que surgirão no desenrolar do exame.

À dúvida quanto à possibilidade de paradigma indiciário rigoroso, Ginzburg (*idem*) opõe oxímoro do rigor flexível. Unicidade e caráter insubstituível dos dados são decisivos na análise micro histórica, razão pela qual, sob orientação quantitativa e antianthropocêntrica, reclamar estatuto científico forte levaria a resultados pouco relevantes. Assumir estatuto científico frágil, construir ciência de rigor flexível – próximo do que já foi dito sobre ousadia com rigor, em alguma medida – é inexorável em paradigma indiciário. Persona de pesquisador se move para diagnosticar o presente; não se “aprende o ofício de conhecedor ou de diagnosticador limitando-se a pôr em prática regras preexistentes” (*idem*:179).

O processo de indenização movido por Tatielle tem 393 páginas entre documentos, peças e registros de movimentos pelos caminhos da burocracia. No curso da pós-graduação, tornou-se o arquivo no qual eu busquei construir sentidos pelos dados. Petição datando outubro de 2008 inaugura arquivo, mas nele se costuram retalhos de três anos antes. Tecido inacabado, continua sobre tábua do tear burocrático: última página, de julho de 2014, marca chegada digital ao STJ<sup>11</sup>. É necessário fazer pausa sobre questão do tempo. Tear parado não sinaliza tecido pronto. É caso contemporâneo, mesmo reconhecendo polissemia do termo, em especial porque ainda se move: no jargão, não há trânsito em julgado ou coisa julgada<sup>12</sup>. Temporalidades paralelas (pesquisa e processo em curso ao mesmo tempo) podem facilitar identificação com o arquivo, podem forçar a escutar relatos a partir de esquemas pré-estabelecidos. Mas também têm maior potencial de causar náusea e alimentar estranhamento – com os relatos, sim, mas também com a própria náusea, permitindo compreensão mais aprofundada do real<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Em outubro de 2016, quando eu finalizava a escrita deste texto, o processo caminhou mais uma vez. Recurso Especial foi apreciado no STJ. Trato deste momento específico do processo no final do terceiro capítulo.

<sup>12</sup> Talvez se possa defender ideia de que não há término, de que não se encerra o arquivo, que seus efeitos ecoam ao longo do tempo. Parece razoável inclusive do ponto de vista técnico, em vista de exceção à imutabilidade da sentença, por exemplo. No entanto, desconsiderar a cristalização do fenômeno histórico é ingênuo. Compreender condição de realização do *habeas corpus* pressupõe acompanhar movimento das engrenagens do poder, e ele cessa, a rigor, com imutabilidade da sentença.

<sup>13</sup> No dia 21 de outubro de 2016, no curso da escrita deste texto, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a ação de indenização movida por Tatielle, em sede de recurso especial. Pesquisa pressupõe recorte – temporal, in-

Escutar no ofício de pesquisador causa inquietações distintas. Afinal, arquivo não é documental pensado como memória. Discursos estão dispostos seguindo cronologia própria do poder. É de natureza conflitiva, mulher Tatielle e padre Lodi disputam campo afirmando verdades, Estado estrutura discurso e determina desfechos. Mas seletividade inerente a processo deve afastar pesquisa de crença em desnudamento absoluto da realidade. Arquivo só existe no choque de vidas com o poder, é “brevidade de um incidente que provoca desordem” (Farge, 1991:10, trad. livre), não significa descoberta do real. Conflito de desejos de verdades força pesquisador a habitar zona entre confiança e suspeita. Confiança nos relatos do vivido e de vidas que se encontram com o judiciário; suspeita com processo que não é descrição do real, mas terreno de disputa discursiva com o poder. É retalho desfiado do tecido do real, reproduz padrões e texturas incompletos. Menos do que sugerir complemento por outros documentais, essa constatação direciona método e intensidade de suspeita, sob premissa de que, se é recorte temporal, é inapropriável em completude.

Pulsão de persona de técnico do direito, de advogado, se torna compreensível diante disso. Linguagem, disposição, armazenamento: arquivo se constrói para dialogar com operadores das engrenagens jurídicas. Quando dá lugar à escuta de pesquisador, estrangeiro naquele terreno, coral coordenado se transforma em cacofonia. Poder organiza ideias e alega justiça de habeas corpus do padre. Vozes destoantes da tessitura estabelecida pelo poder talvez ajudem a compreender como se deram esses resultados. Escutá-las não é simples, pede atenção às armadilhas do arquivo.

O que faço neste capítulo, ato de falar da caminhada, é tentativa de violar regra de silêncio sobre processo de pesquisa, mas também é consonância com escolhas

---

clusive. Por outro lado, me pareceu oportunidade interessante de confrontar algumas das reflexões que expone ao longo do trabalho com novas manifestações do poder. Faço essas considerações ao final do terceiro capítulo.

metodológicas e epistêmicas<sup>14, 15, 16</sup>. Expor caminhos não pode ser isenção de responsabilidade pelo dito. Método apontado é também parte de argumento, reflexão sobre meu local e contexto no que digo. Um *disclaimer*, por si, não faria mais do que me livrar de estranhar conhecimento construído (Alcoff, 1992). Reconhecer pressupostos não pode redundar em defesa de conhecimento individualizado; também não pode desculpar ignorância ou falta de reflexão. Assumida essa postura, discurso passa a ser acontecimento: composição que envolve quem fala, quem escuta, palavras, localização, idioma e tantos outros fatores.

Há preceito que parece comum à construção de conhecimento científico: dever de anonimização por parte do pesquisador. Defendo que arquivo sobre o qual escrevo é caso que desafia esse pressuposto por impor dever ético de nomeação. Por que nomear? Parece haver conjunto de respostas fáceis. Nomes, rostos e vozes compõem trabalho de pesquisa registrado sob o documentário Habeas Corpus. História de Tatielle seria, assim, alcançável por quem tivesse interesse, considerando que documentário está disponível na *internet*. Também é relevante que a própria logística jurídica e legal imprime publicidade à história. Movimentação mais recente do processo está registrada na aba de notícias do sítio do Superior Tribunal de Justiça<sup>17</sup>. Inteiro teor de voto proferido no STJ está disponível no serviço de consulta processual do mesmo sítio. Acesso à íntegra é possível através do serviço de visualização de processos do e-STJ. Na trama da história de Tatielle, poder tece padrões que expõem intimidades e vidas. São questões técnicas que, entretanto, não me parecem suficientes. Escolha por nomear deve estar além disso. Não

---

<sup>14</sup> “[na micro história] o processo de pesquisa é explicitamente descrito e as limitações da evidência documental, a formulação de hipóteses e as linhas de pensamento seguidas não estão mais escondidas dos olhos do não-iniciado. O leitor é envolvido em uma espécie de diálogo e participa de todo o processo de construção do argumento histórico” (Levi, 1992:153).

<sup>15</sup> “É claro que, uma ciência do devir deve começar por criar um lugar de auto-avaliação de suas enunciações. Para isso, devem os pesquisadores descobrir os abusos de suas regras metodológicas. Sob a epistemologia, precisam descobrir a história e os abusos de suas crenças, para não fazer de sua teoria um lugar nulo, um lugar de pura representação, mas sim um lugar vazio, que é o lugar do ritual da pesquisa” (Warat, 1984:39).

<sup>16</sup> “Por isso, reconheça a potência da escritura acadêmica, mas seja humilde no uso desse poder. Só assumo como seu o que sair de suas entranhas e se expressar por seus dedos, só anuncie o que conseguirá sustentar por toda a eternidade de sua vida. Lembre-se: sua assinatura em um texto é uma inscrição existencial nas palavras” (Diniz, 2015a:79).

<sup>17</sup> Sob o título “Padre é condenado a pagar danos morais por impedir interrupção de gravidez”, notícia fala em valores, nomes e andanças do processo pelos caminhos do judiciário, além de facilitar acesso ao processo através de *link* no final da página. Disponível em: <<https://goo.gl/0sS6ha>>.

significa desconsiderar essas questões que, em alguma medida, constituem conjunto de ideias que me leva a nomear determinadas personagens do arquivo.

Metodologia utilizada também não comporta nomeação indiscriminada. Arquivo tem coral de vozes do Estado: juízes, desembargadores e procuradores afirmam, decidem e ecoam enquanto processo reverbera pelo Judiciário. Decidi descaracterizar esses atores por serem o que são no fluxo da burocracia processual: vozes do Estado, do poder, que determinam sentidos na construção do arquivo. Aqui, exposição é de vozes do poder como estrutura, não de um ou outro sujeitos. Entendê-los dessa forma é pressuposto à postura de escuta que adoto. Permite perceber vozes que se projetam: do Estado; de padre Lodi; de Tatielle. Também por força de metodologia, nomear é esforço ético na pesquisa. Caso de Tatielle é caso único; há rigor em abordagem construída neste capítulo, e esse rigor se intensifica na medida em que “abdico do poder soberano da interpretação” (Diniz, 2015b:2672): dessa forma, *corpus* pode ser revisado e pesquisa pode ser contestada. Há unicidade nos fatos narrados. História compartilha fragmentos e sinais de precarização com histórias de tantas outras mulheres que, em algum momento, foram atravessadas pela realidade do aborto no Brasil. Circunstâncias de encontro com poder garantem singularidade e exigem nomes e rostos certos. Tatielle é mulher concreta, viveu parto que se arrastou por mais de semana, assim determinado por voz etérea do poder. Padre Lodi integra hierarquia da religião que professa; é principal nome de organização antiaborto anapolina, autor de outras ações de *habeas corpus* – como o HC 32.159-RJ-STJ, abordado neste capítulo – em que intenta derrubar alvará judicial para realização de procedimento de aborto. É encontro dessas histórias com poder que possibilita acontecimentos que movem essa pesquisa.

## 2. PELAS VOZES DO PODER

*construção da laicidade no/pelo arquivo*

Parece razoável afirmar que o caso de Tatielle traz possibilidades de refletir laicidade do Estado. Para honrar compromisso de suspeita constante, primeiro passo é duvidar de conforto que leva a essa associação. Laicidade é termo complexo, de intensa polissemia. Por si, essa é uma constatação vazia de sentido prático – o mesmo poderia ser dito de tantas categorias analíticas. Para que laicidade sirva na escuta dos dados, é preciso dar concretude a essa polissemia. Ao invés de traçar histórico normativo do termo, compreendê-lo na construção do campo do direito é estratégia que prefiro adotar<sup>18</sup>. Não emprego esforço etimológico ou terminológico. Pretender ditar conceito definitivo do que seja laicidade seria tolo e metodologicamente incoerente para essa pesquisa. Procuo estabelecer bases que possibilitarão compreender laicidade através do caso em análise, assim como apreender o caso sob escuta da laicidade. É caminho que permite tomar laicidade não somente como categoria analítica, mas como integrante do objeto de escuta. Perceber sentidos e construções dessa ideia na composição do caso em análise, compreender mecanismos pelos quais poder e religioso se relacionam - e como tensionamentos dessa relação constituem conceito de laicidade e história de Tatielle.

Ausência do termo laicidade (e variados) do texto constitucional talvez seja sinal de que se deve compreendê-la como processo em constante mutação. Existe entendimento de que laicidade como princípio constitucional vigora no Brasil por força do art. 19, inciso I da Constituição Federal<sup>19</sup>. Identificá-la com dispositivo constitucional específico não seria suficiente para aprofundar entendimento e usos possíveis. Conteúdo do

---

<sup>18</sup> De toda forma, a quem interessar panorama histórico, cf. Zylberstajn, 2012:16-33; Sarmiento, 2008:190.

<sup>19</sup> Constituição Federal, art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles

referido artigo integra construção de ideia de laicidade: separação funcional e simbólica entre Estado e quaisquer empresas de salvação<sup>20</sup>. Confrontar essa afirmação de ordem teórica com concretude do real revela pontos de tensão relevantes. Permeabilidade institucional à influência religiosa é fato que se apreende do vivido: ignorá-la seria pouco coerente à proposta metodológica descrita no capítulo anterior. Isso porque justamente os rastros dessa realidade é que me levaram à inquietação inicial diante da história de Tatielle. Diluídos em discursos maiores, são sussurros de um poder que se ocupa de contrapor realidade a deidades; que ignora centralidade de laicidade do Estado no caso, na medida em que silencia sobre ela. Há algo de curioso nesse ponto específico – volto a enfrenta-lo mais adiante.

Na dimensão política, há tendência de se estabelecer relações entre laicidade e democracia com intensidade variada. Ao afirmar que laicidade seria regime de convivência social em que as instituições políticas encontram sua legitimação não mais em elementos religiosos, mas na soberania popular, Roberto Blancarte (2008; 2000) impõe intensidade a essa relação<sup>21</sup>. Dizer que laicidade significa que poder político se fundamente em soberania do povo é reconhecer que, nas palavras do autor, “democracia representativa e a laicidade estão intrinsecamente ligadas” (*idem*, 2008:20). É abandono gradativo de soberania centralizada em um monarca, substituída forma divina de legitimação por forma desencantada. Não significa dizer dessacralização do poder. Antônio Flávio Pierucci (2003) afirma que o Estado moderno será laico quando lhe é possível arbitrar, de modo imparcial e sob o domínio da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares, visando sobrepor um consenso à possibilidade de intensificação desses conflitos. José Casanova (2010) oferece outra visão, ao afirmar que processo de secularização seria posterior ao que chama de

---

ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

<sup>20</sup> É fórmula que prefiro à difundida “separação Estado-igreja”. Acredito que seja mais abrangente e talvez mais significativa do que está proposto na Constituição.

<sup>21</sup> “Neste processo colocou-se a exigência de uma tal ordem de complexidade que a religião não mais pôde continuar a ser vista como um elemento unitário e necessariamente compartilhado por todos os membros da comunidade como basicamente constitutivo da coesão social, como nas sociedades tradicionais, tornando-se agora apenas direito individual de cada um dos seus integrantes considerados de forma plural e atomística” (Carvalho Netto, 2003:144).

consolidação da democracia moderna. Afirma, por esse motivo, que secularização não seria condição para democracia<sup>22</sup>.

Independente de ponto de dissidência, concordam que democracia independe de separação formal entre Estado e religiões<sup>23, 24</sup>. Reconhecer essa afirmação não impede afirmar que essa, em alguma medida, seja critério de fortalecimento daquela<sup>25</sup>. Essa é questão que pede pausa. Insuficiente por si só, separação formal integra acepção que de laicidade que procuro construir. Sua inexistência, que talvez não impeça que instituições políticas se legitimem em elementos de soberania popular (separação funcional), permitiria outras formas de confusão entre religiões e Estado. Declarações simbólicas dessa confusão, ainda que eventualmente desprovidas de qualquer força jurídica ou normativa, são estruturantes do debate<sup>26</sup>. Mesmo que se pretenda esvaziar normativamente eventual norma contrária à separação (compromisso constitucional de um Estado com determinada empresa de salvação, por exemplo), é questão que não se limita à dimensão jurídica ou normativa.

---

<sup>22</sup> Secularização e laicidade são termos de diferentes significados, mas conexos em alguma medida. Para o que se desenvolve nesse parágrafo (e ao longo desta pesquisa), me parece desnecessário mergulhar no conflito semântico e histórico de construção e utilização dos termos. Bastaria compreender secularização enquanto processo social de diminuição da influência religiosa nas relações sociais, do qual a laicidade pode ser um desdobramento possível e que se limite à dimensão institucional-burocrática.

<sup>23</sup> Blancarte chama de laicidade formal aquela que é positivada, e afirma que laicidade “não é necessariamente o mesmo que a separação Estado-Igreja. [...] O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade, porque, na prática, os Estados laicos adotaram medidas de separação. Mas existem Estados que não conhecem a separação formal e no entanto suas formas de governo são essencialmente democráticas, por isso não requerem uma legitimação eclesiástica ou sagrada” (2008:20).

<sup>24</sup> “[...]há muitos países europeus com democracias há muito consagradas e que mantiveram igrejas oficiais. Dentre eles estão a Inglaterra e a Escócia, no Reino Unido, e todos os países escandinavos luteranos: Dinamarca, Noruega, Islândia, Finlândia e, até o ano 2000, a Suécia. Dentre as novas democracias, a Grécia também manteve como oficial a Igreja Ortodoxa Grega” (Casanova, 2010:7).

<sup>25</sup> Fortalecimento ocorre na medida em que não se constrange, *a priori*, soberania popular à necessidade de observância dessa ou daquela regra dogmática. É postura que abre caminho à garantia de igual respeito e consideração às liberdades promovidos em Estado constitucional (Miguel, 2012).

<sup>26</sup> Lugar comum desse debate é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076-5-AC, na qual Partido Social Liberal tentou declarar inconstitucionalidade da constituição acreana por omitir de seu corpo a expressão “sob a proteção de Deus”, constante do preâmbulo da CRFB/88. Requerente alega que os “cidadãos acreanos [são os] únicos no país privados de ficar 'sob a proteção de Deus' pela sua Assembleia Estadual Constituinte” (BRASIL, 2002:219). Tribunal determinou improcedente o pedido, assentando entendimento de que preâmbulo da Constituição Federal não só não constitui norma central – de reprodução obrigatória –, como carece de força normativa. Debate não poderia se encerrar aí. Carência de força normativa não implica esvaziamento de carga simbólica: “o preâmbulo [...] não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte” (*idem*:226).



Nas tensões entre grupos que fornecem seus diversos bens transcendentais, campo religiosa toma forma de mercado de salvação. Competem simbolicamente por monopólio de gestão de bens de salvação. Manutenção e questionamento desse monopólio ocorrem por diferenciação do que se oferece (Bourdieu, 2007). É perspectiva que permite compreender que, para além do simbólico, talvez haja indício de “luta por legitimação e reconhecimento de visões de mundo concorrentes entre si” (Pinheiro, 2008:28). Não há questionamento quanto a legitimidade de processo descrito, somente estranhamento de sua possibilidade de afirmação por voz do poder dentro de Estado laico. É situação temerosa quando toda comunidade política, em pluralidade de crenças de que se constitui, sujeita a poder heterônomo do Estado, enxerga nele entrelaçamento com empresa de salvação específica – em especial a quem consuma bens de empresa diversa ou que não os consuma. Quando se pode perceber exercício de poder simbólico nessa dinâmica, compreender seus pressupostos no caso parece obrigação imposta por método escolhido: é poder que se esconde onde menos se possa vê-lo; é poder invisível, cujo exercício depende de cumplicidade – voluntária ou não – de quem o exerça ou a ele esteja sujeito (Bourdieu, 1989). Percebê-lo dependerá de escuta de indícios, sussurros e não ditos; essa é postura que parece estar em consonância com exposto em capítulo inicial.

No corpo de agravo regimental, defesa de Tatielle faz referência a laicidade do Estado como “princípio estruturante da relação entre governantes e governados, na forma do art. 19, I, da CRFB/88” (fl. 254). Mesmo trecho, adaptado, surge no corpo de Recurso Extraordinário (fl. 341) e Recurso Especial (fl. 359). Parece haver sentimento

compartilhado de que laicidade poderia constituir princípio jurídico complexo<sup>27, 28, 29, 30</sup>. Arranjos teóricos que apontam nessa direção encontram respaldo normativo constitucional<sup>31</sup>. Entender laicidade como princípio permite negar noção limitadora de que seja norma plenamente eficaz: significa que, menos do que realidade dada ou ideal constitucional pleno e realizado, ela é, de fato, processo. Histórica, temporal, passível de reconstrução e reinvenção pela vivência constitucional. Se materializa somente no exercício de sua força normativa. Inexistindo aplicabilidade tudo-ou-nada, é razoável que laicidade seja característica do Estado, que se materialize mais ou menos, conforme graus existentes de dependência e legitimação relativos a religiões.

Relação entre laicidade e neutralidade por parte do Estado não pode significar restrição a postura negativa<sup>32</sup>. Concretização de ideal laico exige programa positivo para que não se limite a dimensão formal (Catroga, 2010). Objeto de pesquisa impõe recorte metodológico: não nego que Estado deva ser compreendido na interação de suas diversas facetas, somente afirmo que há interesse em adequar escuta à forma pela qual Judiciário projeta suas vozes com relação à laicidade. Não só porque caso de Tatielle caminha por ele, mas porque postura laica assume nuances específicas que não seriam as mesmas no Legislativo ou no Executivo. E como poderia delinear uma postura positiva

---

<sup>27</sup> “[...]sustentamos que o princípio de laicidade é o princípio constitucional e fundamental que orienta e guia o perfil legislativo e político do ordenamento político em sua totalidade” (Marco Huaco, 2008:45).

<sup>28</sup> “A laicidade do Estado, levada a sério, não se esgota na vedação de adoção explícita pelo governo de determinada religião, nem tampouco na proibição de apoio ou privilégio público a qualquer confissão. Ela vai além, e envolve a pretensão republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. No Estado laico, a fé é questão privada” (Sarmiento, 2006:143); “Ora, a laicidade no Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade” (*idem*, 2008:198).

<sup>29</sup> “Ainda que a constituição brasileira não explicita ser o Brasil um país laico, traz diversos princípios norteadores que consolidam o princípio da laicidade no contexto constitucional” (Joana Zylbersztajn, 2012:62)

<sup>30</sup> “O princípio da laicidade, assegurado pela conjunção dos artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal, estabelece a separação entre o Estado e as instituições religiosas, bem como assegura a inviolabilidade de consciência e crença” (Lorea, 2008a:160).

<sup>31</sup> Constituição Federal, art. 5º, §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>32</sup> “Em uma sociedade democrática, o Estado Laico significa a separação entre poder político e as instituições religiosas, e a não admissão de interferência direta de um determinado poder religioso nas questões do Estado” (Ventura, 2006:13).

do Judiciário no que diz respeito à laicidade do Estado, em especial se considerado que não é, via de regra, poder que atue diretamente na construção de políticas públicas? Minha sugestão é que resposta talvez esteja no campo argumentativo: garantir que poder encare argumento da laicidade em fundamentação de decisões e em projeções de suas vozes. Isso porque o silêncio poderia reforçar ideias equivocadas sobre Estado laico (é pressuposto, está dado, é norma de eficácia plena ou mera exigência de separação formal) e, talvez mais do que isso, tornar audíveis vozes do proselitismo. Estado laico não é indiferente às crenças religiosas, somente não se rege por valores dessas crenças nem mesmo pela perseguição a elas (Diniz, 2013). Protegê-lo ativamente é proteger liberdade de crença e opinião, garantir diversidade e, assim, demonstrar igual respeito e consideração às mais diversas e complexas cosmovisões.

Defender enfrentamento irrestrito, independente de matéria ou contexto, não seria mais que fantasia teórica inocente: é preciso refletir sobre quando é importante enfrentar a questão do laico. Em silêncio irrestrito das instâncias estaduais em processo de Tatielle, defendo que o que houve não foi decisão ponderada sobre desnecessidade de enfrentar argumento da laicidade, mas absoluta falta dessa reflexão inicial, desse juízo de necessidade ou cabimento. Adiante, comento trecho específico do arquivo em que essa situação toma forma. Exemplo mais óbvio está nas questões que dizem respeito *diretamente* à laicidade do Estado, casos em que caráter laico é matéria essencial de pedido ou de questionamento<sup>33</sup>. Também casos a respeito dos direitos fundamentais à igualdade e à liberdade: mais especificamente, seus desdobramentos em tratamento igualitário e liberdade de crenças<sup>34</sup>. Isso porque igualdade e liberdade são direitos que, em seu adensamento constitucional, se sobrepõem e complementam princípio da laicidade em diversos níveis (Blancarte, 2008; Huaco, 2008; Zylbersztajn, 2012). São direitos fundamentais complexos, exigem tomar a própria Constituição como moldura de processo contínuo de aquisição de novos direitos: não apenas alargando suposto rol, mas promovendo redefinições desses

---

<sup>33</sup> Exemplo disso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, na qual se procura pacificar dois dispositivos constitucionais aparentemente conflitantes: a laicidade do Estado (identificada pelo art. 19, I da CRFB) e a obrigatoriedade do ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º da CRFB).

<sup>34</sup> Uso a expressão “liberdade de crenças” de forma ampla, como possibilidade de ter, adquirir, abandonar e trocar crenças, além de expressar descrença.

conceitos sempre diante de nova releitura do ordenamento à luz de novas concepções dos direitos fundamentais (Carvalho Netto, 2003). Liberdade de crenças tem na laicidade pressuposto de garantia institucional: concessão estatal de vantagem a determinada instituição do mercado de salvação sinaliza desvalorização aos não aderentes, ainda que em nível simbólico (mas não apenas). Em comunidade política na qual crenças e descrenças diversas convivem, laicidade é garantia de tratamento igualitário, de que não haja confissão relegada à condição de *outsider* (Sarmiento, 2008).

Existem, ainda, temáticas que não confrontam *diretamente* laicidade do Estado, nem questionam de *forma direta* lesão a igualdade ou liberdade nas facetas apresentadas anteriormente, às quais enfrentar argumentativamente caráter laico do Estado é imprescindível. Determinadas temáticas despertam particular interesse de empresas de salvação diversas: talvez se possa dizer que se tratam de temas que interessam, de forma estratégica, à competição simbólica por monopólio do campo religioso como mercado de salvação. Interesse surge, em parte, de tensão entre discurso científico e religioso<sup>35</sup>. Lorea (2008b) constata que tensão intensifica quando debate diz respeito a direitos sexuais e reprodutivos: anticoncepção de emergência, educação sexual, prostituição, transsexualidade, pesquisas com células tronco embrionárias, aborto legal e interrupção de gravidez em hipóteses de anomalia fetal incompatível com a vida – esses últimos, naturalmente, guardam relação mais próxima com esta pesquisa<sup>36</sup>. Quando temas como estes cruzam histórias que chocam com Judiciário, voz do poder não pode deixar de apreciá-los à luz de caráter laico do Estado de forma expressa, enfrentando conflitos que daí possam surgir. Tema do aborto, em especial, é mantido à margem de discussão política e tratado como questão moral - ou seja, como temática pré-política. Ao ocupar âmbito moral, está em terreno sobre o qual empresas de salvação diversas travam suas disputas (Miguel, 2012)<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> Não interesse à pesquisa tecer comentários sobre incompatibilidade entre discursos ou eventual possibilidade de compatibilização em determinados níveis.

<sup>36</sup> Constatação também vista em Miriam Ventura (2006:11): “[o]s direitos sexuais e reprodutivos são os alvos mais visados do conservadorismo moral e religioso na elaboração e aplicação das leis [...] Enfim, os temas relacionados à sexualidade e reprodução vêm trazendo para a cena pública, diariamente, os conflitos entre a concepção de direitos, incorporada nas políticas públicas e a adotada pelas instituições religiosas[...]”.

<sup>37</sup> Escavando nuances da laicidade em serviços de abortamento legal disponíveis no Brasil, Vanessa Canabarro Dios (2016; *no prelo*) atesta que, nessa situação, a discussão sobre o laico deve ser constante lembrança para se adotar posição reflexiva sobre como o que somos altera e provoca o mundo. Laicidade, nesse âmbito, não seria algo pronto; deve ser construída no enfrentamento dos desafios enfrentados no cotidiano dos serviços.

<sup>38</sup>. É enquadramento moral que se emaranha ao caso de Tatielle e que pauta discursos do poder a respeito de sua história. Contemplar também o religioso, portanto, é forma de assegurar liberdades laicas (Lorea, 2006). Silêncio, como procuro demonstrar, é desconsiderar complexidade exigida por interpretação de laicidade como princípio. No arquivo, permite esvaziar história de Tatielle de sentido jurídico e político, permitindo que ecoe discurso moral específico e determinado.

Essa constatação se alinha com estratégias observáveis na arena da jurisdição constitucional no Brasil. Analisando duas ações emblemáticas – a já citada APDF 54 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 – enfrentadas diante do Supremo Tribunal Federal, Naara Luna (2013) observa que mesmo atores com vínculos religiosos – fossem representantes diretos de determinada empresa de salvação, fossem ligados a elas por meio de outras organizações – adotam estratégia de ocultação de vínculo religioso ao se lançar no conflito argumentativo<sup>39</sup>. Autora identifica, em diversas vozes do debate, ênfase ao fato de que a argumentação pretendida é científica, não religiosa. Conclui que esse comportamento “denota a restrição ao discurso religioso como emissor de verdades em um Estado”, ao mesmo tempo em que “a argumentação religiosa se traveste de científica ou jurídica, mas não deixa de existir no núcleo de valores que fundamenta o debate” (*idem*:90).

Ordenar tantas vozes sobre laicidade para dar-lhes som próprio não é abstração teórica, mas estratégia para fazer perguntas específicas ao processo. Primeira delas é geral: por que haveria tanto silêncio pelas vozes do poder a respeito da laicidade? Especificamente, por que é termo (junto de seus derivados) que, excetuada uma ocorrência (que trato logo adiante), não aparece nos discursos do poder? Se considerada composição

---

<sup>38</sup> “Talvez não haja nenhum outro tema que provoque reações tão apaixonadas como o aborto. E este passionalismo deve-se não apenas à transcendência dos interesses envolvidos, mas também, cumpre reconhecer, às dimensões religiosas da nossa problemática. Não é necessária lembrar, no particular, a posição radical assumida pela Igreja Católica, que condena o aborto em qualquer circunstância - até mesmo naquelas hoje admitidas pela retrógrada legislação brasileira. Nem é preciso recordar que o catolicismo continua sendo a religião majoritária no país” (Sarmiento, 2006). Vale ressaltar, a esse respeito, que posição moral da hierarquia de empresa de salvação a respeito da temática *não* reflete, necessariamente, posição adotada, de forma irrestrita, por quem consuma seus bens.

<sup>39</sup> A ADIN 3510 foi ação na qual se discutiu dispositivo específico da Lei 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), permissivo da pesquisa com células tronco embrionárias. Ação foi proposta em 2005 por Procurador Geral da República, que entendia haver inconstitucionalidade no art. 5º da referida lei por suposta desobediência à inviolabilidade do direito à vida. STF decidiu pela improcedência do pedido, decretando a constitucionalidade dos dispositivos questionados.

sobre laicidade que procurei construir, com base em vozes que dialogam sobre ela, não parece razoável desconsiderar pertinência temática diante da história de Tatielle. Laicidade, repito, é constante do caso: se não literal pelas vozes em conflito, então compondo tessitura processual. Defesa de Tatielle afirma, em petição que inaugura ação de reparação, que em “Estado laico, não há uso legítimo dos direitos quando se trata de fazer prevalecer, em desfavor de outrem, dogmas religiosos” (fl. 9), e sugere violação desse pressuposto ao afirmar que padre foi movido “apenas [por] um impulso missionário de garantir que suas próprias crenças fossem soberanas às escolhas alheias” (fl. 10), de forma que “termina por violar a liberdade laica dos Requerentes” (fl. 15).

Padre Lodi também projeta voz sobre o tema, por exemplo, quando afirma que impedir “defesa dos valores religiosos em pleno século XXI [...] equivale a dizer que o Estado moderno [...] criou valores que considera superiores aos valores religiosos da sociedade, isto é, criou sua própria religião oficial, cerceando o direito dos católicos de participarem da sociedade pluralista” (fl. 98). Trechos levantados são exemplificativos. Ainda assim, retirados do fluxo argumentativo que integram, são indicativos de que diferentes interpretações da laicidade do Estado estão em conflito. Poder, como já dito, silencia a esse respeito. Nisso, há algo curioso. Não questiono ser ou não obrigação formal de magistrado manifestar-se sobre toda matéria questionada<sup>40</sup>. É escolha curiosa: *não* enfrentar tema de laicidade do Estado, em vista de centralidade demonstrada.

Segunda questão talvez seja mais específica: quando, pontualmente, poder projeta voz sobre laicidade, revela qual acepção a respeito dela? Pedido inicial de Tatielle foi indeferido por juízo de primeira instância; autora apresentou apelação. Fundamentando decisão monocrática sobre esse recurso, desembargador relator afirma:

Sendo assim, tendo em vista que a tutela constitucional erige a inviolabilidade do direito à vida como valor supremo de nosso Estado, *ainda que laico*, diante de um juízo de ponderação, não deve sobre ele prevalecer o direito à intimidade dos apelantes, de modo que não se vislumbra qualquer ato ilícito na conduta do apelado, quiçá abuso do direito de ação (fl. 228, grifo meu).

---

<sup>40</sup> Arquivo está todo contido na regra processual civil anterior, em que enfrentar ou não todos os pontos levantados pelas partes era matéria controvertida. Resumidamente, não-manifestação era regra, mas debate residia sobre alcance e interpretação das exceções possíveis. Nova regra processual inverte esse panorama (e lança novas perspectivas para o debate) ao determinar que sentença devidamente fundamentada deve enfrentar todos argumentos processuais que poderiam enfraquecer tese de julgador.

É estrutura argumentativa curiosa. Magistrado fala em inviolabilidade do direito à vida, arrematando que, sobre ele, não prevaleceria direito à intimidade, resultado do que chama de juízo de ponderação. Defesa de Tatielle sustenta que padre Lodi excedeu limites impostos pelo sistema jurídico ao exercício de direitos. Violação à intimidade da autora é fragmento importante de tese da defesa, que alega que atitude do padre incidu em “violação aos direitos à intimidade, à autonomia privada, à dignidade e à liberdade familiar daqueles atingidos pelo seu ato” (fl. 8). Se escolha do termo (ponderação) indica preferência metodológica e interpretativa, trecho revela afirmação de colisão de princípios e necessidade de sacrificar um em detrimento do outro no caso concreto<sup>41</sup>. Pode-se compreender argumento do trecho, então, da seguinte forma: conflitam direitos fundamentais relativos à inviolabilidade da vida (do feto) e à intimidade (dos apelantes), e este não prevalece sobre aquele. Que seria, então, da menção a caráter laico do Estado? Que poderia esse trecho indicar sobre a laicidade na estruturação de discursos do poder no processo? Poder entoa laicidade, mas silêncio que segue parece dizer mais. Acepção simplificada de laicidade imprime identidade com dispositivo constitucional do art. 19, I: separação funcional e simbólica entre Estado e quaisquer empresas de salvação. Importante ressaltar que se trata de acepção incompleta, carente de densificação normativa, teórica e factual, mas que serve aos fins didáticos do raciocínio abstrato proposto.

Seguindo reestruturação para compreender argumento: inviolabilidade de direito à vida colide com intimidade; diante de juízo de ponderação, prevalece inviolabilidade de direito à vida; isso porque inviolabilidade de direito à vida é suprema no Estado, *ainda que* este seja laico. Termo destacado pressupõe oposição, tem equivalência semântica com “apesar de”, “mesmo que”. É dizer que esse juízo de ponderação tem o resultado que tem *apesar* de ser laico o Estado. Integrando acepção simplificada construída de laicidade, versão analítica de trecho destacado poderia dizer: neste juízo de ponderação, direito à intimidade é vencido pela inviolabilidade do direito à vida, uma vez que ela é suprema, apesar da separação funcional e simbólica entre Estado e quaisquer empresas de salvação.

---

<sup>41</sup> Qualquer juízo aprofundado sobre adequação ou não da teoria preconizada por Robert Alexy não interessa à pesquisa. No entanto, como forma de expor caminhos da construção do método de realização deste trabalho, tracei algumas considerações a respeito dessa questão no primeiro capítulo.

Significa dizer que, *se* caráter laico do Estado fosse considerado, não seria coerente a conclusão à qual desembargador chegou no trecho. Outro indício curioso é que expressão “ainda que” indica construção adversativa: ideias em discordância, ou, na terminologia cabível dentro de pressuposto teórico invocado por magistrado (ponderação), princípios constitucionais em *colisão*. Caráter laico do Estado colide com supremacia de inviolabilidade à vida no argumento, mas aqui, há silêncio sobre possibilidade de juízo de ponderação entre princípios – talvez porque não considere que haja *mais de um princípio*.

Juízo de ponderação exige princípios colidindo. Aplicação da teoria da argumentação de Robert Alexy *precisa* partir desse pressuposto. Ponderação é feita quando colidem *princípios*. Analisando caminhada do constitucionalismo brasileiro recente, com destaque à formulação do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, Marcelo Neves (2014) faz referência ao que chama de prática jurídico-constitucional confusa, causada por espécie de fascínio doutrinário em torno da aplicação de princípios constitucionais, movimento que se intensifica depois de difundida interpretação brasileira dos dizeres de Konrad Hesse (1991) sobre força normativa da constituição – mais especificamente, dos princípios constitucionais, que traz, aliada à sua própria indeterminação semântica, o problema da ponderação à centralidade do debate constitucional (Carneiro, 2011). Forma-se “lugar comum [na] referência à ponderação ou sopesamento entre valores, bens e princípios e à proporcionalidade” (Neves, 2014:197), de tal maneira que ponderação, apesar de habitar doutrinas, tribunais e academia, acaba “transformada em álibi teórico para o exercício dos mais variados modos de discricionarismos e axiologismos” (Streck, 2011:21). Reafirmo não pretender glosa corretiva, e a esse respeito, dediquei parte considerável do primeiro capítulo. Constatação de mau uso da ponderação não é feita como sinal de fé em correção normativa ou teórica; tampouco é tentativa de sugerir estratégia processual “mais adequada” – como, por exemplo, embargos declaratórios com fito de obrigar juízo a esclarecer omissão na formulação do que chamou de juízo de ponderação.

É inquietação com o que esse mau uso revela: há discricionariedade na construção de racionalidade da decisão, e ela leva à determinação de inviolabilidade do direito à vida como questão central do argumento, à negativa da laicidade como princípio e à sua



eventual desconsideração para determinação da razão de decidir. É preciso voltar ao trecho destacado para explicar porque falar em desconsideração da laicidade como princípio. Aplicação pouco rigorosa de ponderação permite que se escolham princípios quaisquer para indicar como colidentes: indicação desses foi expressa, como visto. Inviolabilidade de direito à vida é considerada princípio por magistrado. Para argumento construído na sentença, é princípio que existe *apesar* da laicidade do Estado; em alguma medida, deve contrariá-la, ou não seria preciso existir para além dela, bastando coexistirem. Fosse laicidade considerada princípio, a colisão estaria *aí*, e isso devido à própria estrutura do argumento. Fosse considerada existência de *princípio* da laicidade do Estado, estaria em conflito direto com princípio de inviolabilidade do direito à vida, uma vez que este precisa existir além daquele, e entrariam em colisão, antecipando o que se chamou de juízo de ponderação na decisão.

Não considerar laicidade como princípio complexo é esvaziá-la de sentido prático, relegar a aspecto meramente formal ou talvez menos do que isso. Laicidade esvaziada de força normativa e ascendência cultural é incapaz de promover mudanças concretas ou sequer de se reproduzir na arena do debate público (Mariano, 2011). Deve ser conceito pluridimensional: articula tons jurídicos, políticos, culturais e sociais em estruturação institucional (Milot, 2009; trad. livre). Seus elementos surgem, em diversos graus, sob diferentes perspectivas, em sociedades nas quais ocorrem negociações em relações sociais marcadas por pluralidade de concepções morais e religiosas; é termo em disputa semântica. Enfrentá-lo força reflexão densa a partir dos dados. Silenciar também promove escuta e ressignificação, é forma de captura interpretativa *en passant*, realizada justamente no que não se diz. Se personagens em conflito na esfera pública disputam interpretação da laicidade através de sua regulamentação em ordenamento jurídico (Mariano, 2011), Judiciário como campo de determinações hermenêutica é cenário estratégico para quem queira se posicionar nesse debate.

### 3. SILÊNCIOS E ECOS

*o que dizem as omissões nos discursos do poder*

Omissão discursiva sobre laicidade é marcante, mas não exclusiva. Construção de argumento é jogo de sons e silêncios. Discurso é marcado tanto pelos ditos quanto pelo que se deixa de dizer: esse é, inclusive, pressuposto metodológico que expus em capítulo inicial. Poder tem prerrogativa para escolher sobre quais questionamentos se debruçar na construção de seus discursos. Significa dizer que a tudo o que foi *dito*, poder imprime maior relevância do que àquilo que *deixou de dizer*. Portanto, em sentença de primeira instância do processo de reparação de Tatielle, quando magistrado afirma centralidade de “ausência de consciência” na ADPF 54, diz que ela importa mais do que, por exemplo, a impossibilidade de vida extrauterina ou o sofrimento da gestante. Procurador do Ministério Público de Goiás, ainda na caminhada burocrática do *habeas corpus* impetrado por padre Lodi, deixa de manifestar-se sobre letalidade comprovada da síndrome de *body stalk*; a isso, sobrepõe questionamentos de ordem retórica sobre anseios divinos e clarividência. Às condições objetivas da doença, também sobrepõe debate sobre como o *habeas corpus* é, de fato, o instrumento processual adequado para o pleito – isso mesmo depois de magistrado recebe-lo com efeitos de mandado de segurança. Arquivo abriga ainda outro silêncio que talvez mereça maior atenção.

Documentário *Habeas Corpus*, que integra banco de dados sobre o qual construí esta pesquisa, é registro em imagens e sons de sofrimento de Tatielle. Mesmo esse tipo de registro não pode ser compreendido como reprodução plena do real. Áudio e vídeo constituem narrativa que, como qualquer outra, é dotada de intencionalidade e deve ser compreendida sob essa perspectiva (Foucault, 1972). Mas nada disso invalida intensidade transmitida: documentário é registro de corpo vivendo sofrimento imposto pelo poder. Cópia do documentário foi juntada ao arquivo por defesa de Tatielle e integra argumento construído desde petição inicial: “Tatielle sentiu as dores de um parto natural por um filho

que já se sabia que não sobreviveria. As imagens do documentário elucidam a profundidade do sofrimento dos Requerentes” (fl. 15). Centralidade argumentativa de experiência capturada em vídeo é reafirmada em corpo de apelação, onde defesa de Tatielle afirma que se trata de “prova cabal do extremo sofrimento vivenciado pelos apelantes. Prova inequívoca que sequer foi apreciada pelo juiz monocrático” (fl. 163). Adjetivação intensa integra estratégia lógica processual, não interessa à escuta promovida em pesquisa. Relevância está em omissão que frase constata. Tarefa de julgar é complexa, exige desentranhar emaranhamento de discursos morais e paixões, sem deixar de compreender que julgador não é imune - nem a seus efeitos, nem à pulsão de empregá-los. Quem julga também argumenta e persuade. Valora situações fáticas, elenca e aplica dispositivos legais e atende às exigências axiológicas de sua própria existência e de grupos de sua esfera de ação (Warat, 1985). Manter os pés tocando o solo do real não permite que se exija algo diferente disso. O que defendo, portanto, é escuta atenta às manifestações dessas paixões, em especial quando, sob manto da captura moral da situação fática, conflitam com direitos e preceitos fundamentais.

Desconsideração de documentário, ao menos quanto à parte expressa dos discursos do poder, relevante por si, é reveladora se considerada de forma sistêmica com outros dos fragmentos que compõem arquivo. Qualquer ponderação sobre motivação real para ato de desconsiderar ou outra ficção seria metodologicamente incoerente. Considerada no contexto abrangente que integra (o das discussões sobre aborto), essa constatação não é exceção à regra de silenciamentos. Captura moral do tema, que resulta de seu afastamento do campo do político, envolve abafar vozes que se projetem sobre direitos individuais das mulheres (Miguel, 2012). Mesmo no campo dos permissivos legais expressos, prática cotidiana parte do princípio de que, incapaz de fazer escolhas e tomar decisões sobre si, a mulher torna-se acessória no debate (Dios, 2016; *no prelo*); torna-se parte de unidade feto-placentária doente (Luna, 2013); dilui-se e se esvazia em argumentação mais ampla e abstrata de moral e honra familiar (Dias, 2006)<sup>42</sup>. Superar abstração é exigência

---

<sup>42</sup> Unidade feto-placentária doente é termo utilizado por uma expositora em um dos dias de audiência pública da ADPF 54. Analisando discursos proferidos na ocasião, Naara Luna (2013) ressalta que utilização do termo é reflexo de espécie de englobamento da gestante pelo feto. Sob temática do aborto, essa parece ser uma constante. Maria Berenice Dias (2006) ao tratar do permissivo legal para o aborto decorrente de estupro, afirma não derivar de preocupação com o sentimento da mulher, mas sim conotação de preservação de suposta moral

para fundamentação discursiva pautada no justo. Discussão, portanto, exige pausar e perguntar quem são elas, essas mulheres que protagonizam histórias como a de Tatielle. Concretude de corporificação é estratégia para combater silêncios na produção de sentidos no arquivo. Se isso é aceito como pressuposto, pluralismo de vozes pode, então, ser levado a sério.

Escutar voz não promove fábula conceitual: relações de poder continuam constituindo campo em disputa. Escuta plural oferece outra estratégia. Não se trata de eliminar o poder, mas de constituí-lo sob formas compatíveis com valores democráticos (Mouffe, 2000). Polifonia é marca de disputa discursiva em marco de pluralismo agonístico (*idem*: 1999; 2000). Desnível de poder – real ou simbólico – é marca do arquivo. Padre Lodi carrega autoridade em hierarquia de empresa de salvação e transita por espaços que constituem conflito. No habeas corpus, é “acadêmico de Direito da UFG” (fl. 37); abre mão de referência à atividade sacerdotal, mas faz escolha que o situa como aprendiz que pertence ao campo. Da contestação em diante, é “sacerdote/advogado” (fl. 77), voz que mescla saberes/poderes distintos que se sobrepõem ao longo de fundamentação. Estado, guardião de monopólio de violência simbólica legítima (Bourdieu, 1989), movimenta e direciona aparato burocrático ao estabelecer sentidos. Abandono de antagonismo em favor de agonismo (Mouffe, 2000), portanto, é garantia de que desnível, considerado e reconhecido na partitura da composição do arquivo, não deslegitime voz entoada com menor intensidade.

Há mais nesses silenciamentos do que apenas omissão quanto a algum conteúdo questionado. Em regra, coro é mais audível que cantoria solo. Distanciar e isolar voz é acontecimento relevante no arquivo, que sugiro tenha íntima relação com caminhada do processo. Em estrutura organizacional do Estado, Supremo Tribunal Federal é espaço privilegiado de (des) construção discursiva do justo<sup>43</sup>. Considerado impacto jurídico e so-

---

familiar. Esse englobamento da mulher a alguma outra estrutura moral parece ter sido exatamente a perspectiva adotada pelo poder ao longo do processo de Tatielle, até mudança de postura promovida no STJ.

<sup>43</sup> Negar essa afirmação não me parece razoável, especialmente em momento de intensificação da jurisdição constitucional e de rearranjos complexos de fronteiras entre poderes (Barroso, 2012; Streck, 2011). Em sociedade aberta de intérpretes da constituição, no entanto, não se pode desconsiderar que o justo e o direito se acham e se constroem em tantos outros espaços.

cial de ADPF 54, não só do resultado, mas de todo o processo discursivo que se desenvolveu até desfecho, afastá-lo do caso de Tatielle foi essencial para que tear do poder se movesse como fez. Para aprofundar discussão, recupero trecho do processo pelo qual passei no primeiro capítulo. “Repita-se, o que mais pesou foi o fato de não haver consciência, sentimento de dor, rejeição e tantos outros que marcam o ser humano *desde sua concepção*” (fl. 148, grifo meu). É afirmação feita por magistrado em julgamento de primeira instância, analisando pedido de reparação de Tatielle. Antes de detalhar apontamentos do primeiro capítulo – sobre centralidade questionável da ausência de consciência na ADPF 54 como instrumento de afastamento desta e do caso de Tatielle –, sugiro escuta aguçada do trecho destacado. Se biologia determina concepção como primeiro ato de processo gestacional, não parece haver consonância com afirmado por magistrado de que, desde aí, há consciência e “tantos outros” sentimentos que “marcam o ser humano”, ainda mais considerando esvaziamento semântico da alegação.

Fundamentação marcada por discussão sobre início da vida – ou da condição humana – parece indício de localização em alguma crença preestabelecida (Dios, 2016; *no prelo*). Estranhamento causado por alegação de magistrado se intensifica se compreendida na completude do argumento. Trecho não só sinaliza preconceção específica como a lança à categoria de núcleo da *razão de decidir* da ADPF 54, a despeito de complexidade argumentativa desse processo decisório. Ecos dessa escolha discursiva reverberam por todo arquivo. É afirmação que diz mais do que está expresso: laicidade do Estado, incompatibilidade da enfermidade fetal com a vida extrauterina e dignidade das mulheres gestantes – conjunto argumentativa do relator da ADPF 54 e que atravessa todos os votos que o acompanharam – não teriam a mesma relevância atribuída à ausência de consciência e sentimentos. Alegação com a qual magistrado encerra análise de mérito (parágrafos seguintes são procedimentais: dispositivo, resultado de julgamento, condenação...), comentada em capítulo inaugural deste texto, deve ser recuperada e considerada nessa análise:

Ademais, se a morte não pode ser imposta àqueles que cometem os crimes mais absurdos e imagináveis, por expressa vedação constitucional firmada em cláusula pétrea (art. 5º, XLVII, alínea 'a'), muito menos a um ser humano que possui capacidade cognitiva não exercível em razão do estado de desenvolvimento, *pelo simples fato de que não atenderá os anseios e expectativas dos genitores ou de quem quer que seja* (fl. 150, grifo meu)

É conclusão à qual poder chega após análise do caso. Aborto não teria justificativa outra senão fato de que feto não atenderia às expectativas de Tatielle e José Ricardo, seu companheiro, ou de quaisquer outras pessoas. Conclusão, aparentemente ilógica se considerada isoladamente, é fruto de racionalidade construída ao longo do voto. Estruturalmente, magistrado argumenta: pelo afastamento entre o caso de Tatielle e a decisão do STF na ADPF 54 (ressaltando aspecto que distancia as ações ao mesmo tempo em que omite outros que as aproximam); que pleito é pelo “sacrifício” de feto portador de “irregular formação” (sem explicitar certeza de inexistência de vida extrauterina); que consideração à saúde de Tatielle, genérica no pedido que resultou no alvará, se relevante, encontraria amparo no permissivo descrito no Código Penal; que, sem prova nos autos de que síndrome de *body stalk* tenha “suprimido suas [do feto] funções cognitivas neurológicas”, decisão do Supremo na ADPF 54 não alcança o pleito; que vida consciente que “espera sua vez de vir à luz e respirar” é digna de proteção, considerando-se que esta é fornecida a pacientes terminais desejosos da morte e a cadáveres, suas cinzas e sepulturas. Não se trata, aqui, de juízo de validade (ou ausência) às alegações; mas escolha do que dizer e sobre o que silenciar é que permite a construção da verdade projetada por voz de magistrado: não há que se indenizar quem tenha tentado *sacrifício* de feto simplesmente porque não atenderia a *anseios e expectativas* sobre ele depositadas.

Entre concepções de *vida*, tentativas de *sacrifício*, invocação de *vontade divina*, silêncios e *superação* de caráter laico do Estado por uma acepção de inviolabilidade de direito à vida que exista a despeito dela, é possível escutar sussurros de interpretações de mundo determinadas – como bens simbólicos – sendo ofertadas e negociadas no Judiciário. Laicidade, esvaziada, não considerada na complexidade que exige, não é mais do que simulacro. Menos do que atender ao pluralismo que é exigido por regime constitucionalista (Rosenfeld, 2003), estabelecendo diálogos com liberdade e igualdade de crenças, se torna instrumento de apropriação do sujeito constitucional (Pinheiro, 2008). É necessário estabelecer diálogo entre laicidade, pluralismo, liberdade de crença e igualdade, de forma a construir horizontes baseados na igual consideração e respeito, dentro de realidade plural e complexa, sobrepondo a natureza conflitiva da construção do sujeito constitucional a qualquer tentativa de apropriação de sua identidade religiosa. Escuta do princípio da laicidade promovida por poder no arquivo parece apontar para sentido oposto.

Construção do pleito é de ordem civil, mas análise proposta neste texto demonstra que arquivo se estabelece sobre questão de fundo constitucional. Afirmção prevalece mesmo que confrontada com alegação de que há de se ter cuidado com movimento de constitucionalização irrestrita; fundamentos se constroem em diálogo com normas constitucionais (inviolabilidade do direito à vida, dignidade, igual consideração e respeito, liberdade de crença, saúde pública, laicidade...). Em sociedade aberta, jurisdição constitucional não é monopólio de corte suprema (Barroso, 2014). Debater o justo é possibilidade que se ramifica pelas instâncias da burocracia judiciária – mas que, importante ressaltar, não se restringe a esses espaços institucionais.

Nos fluxos desse conflito discursivo é que se define e redefine o que Rosenfeld (2003) chama de identidade constitucional. É construção teórica que se define por ser um *lack*, um vazio constantemente determinável, reconstruído conforme assimila outras identidades - tornando-se mais ou menos plural, na medida em que abrange diversos grupos ou que é apropriada por um grupo específico, respectivamente. Autor afirma que esse fluxo discursivo constitucional ocorre em três momentos, aos quais chama negação, metáfora e metonímia. Negação é estágio inicial, rejeição de concepção que se entenda excluída do âmbito protetivo constitucional. Metáfora consiste de forjar vínculos, buscar similaridades e promover aproximação entre a concepção em análise e outras que encontrem amparo na lógica constitucional corrente. Por fim, metonímia é contextualização, evocação das diferenças não mais para afastar a concepção em análise de um núcleo protetivo constitucional, mas para melhor situá-la dentro deste núcleo.

Primeiro capítulo deste texto é explanação de abordagem metodológica. Dentro do que construí, seria inviável averiguar o quanto os movimentos do arquivo sobre o qual me debruço impactaram na estruturação dessa identidade constitucional. Independente de inviabilidade metodológica, não é caminho que me interesse nesta pesquisa. Considerar caso de Tatielle dentro dos fluxos nos quais se insere, ou seja, como produto estruturado e estruturante de um tempo – e que ainda se movimenta – permite, através do giro de perspectiva proposto pela micro-história (Ginzburg, 1991), dizer algo sobre fragmentos desse tempo, marcados por cada projeção de voz que poder realiza no arquivo.

Considerado fluxo proposto por Rosenfeld, silêncio do poder é justamente obstáculo à saída da negação para metáfora. Concepção de justo construída por defesa de

Tatielle – pautada, como afirmado ao longo do trabalho, em uma laicidade positiva e complexa e em um conjunto de direitos à personalidade que gravita em torno do direito à intimidade – encontra-se na esfera da negação, selada por habeas corpus que impediu aborto anteriormente autorizado. Transformação de contexto promovida pelos ecos e sussurros da ADPF 54 sinaliza possibilidade de avançar: a metáfora, como definida por Rosenfeld, é passo para uma identidade constitucional sensível à situação de Tatielle. Poder afasta os casos – *body stalk* de Tatielle e anencefalia na ADPF 54 – e promove uma virada no eixo dessa reconstrução da identidade constitucional. Isso porque metáfora opera não no sentido de aproximar história do arquivo de construções discursivas sobre aborto e anencefalia, mas de hipóteses geral de ilegalidade constante do Código Penal: *é sacrifício*, dirá magistrado. Essa guinada não existe por si, mas dentro de um conjunto de pressupostos que marcam arquivo, e sobre os quais me debrucei ao longo do texto: o simbólico da reafirmação do habeas corpus como instrumento correto; a omissão inicial quanto à laicidade substituída por seu enfraquecimento em construção teórica que a esvazia de sentido prático; o afastamento relatado neste parágrafo; o abafamento discursivo sobre a figura da mulher dentro da fundamentação. Dupla temporalidade do processo – cristalização no arquivo dos caminhos já percorridos e a continuidade do pleito nos tribunais superiores – parece forçar flutuação entre metáfora e metonímia. Nova atividade do tear da burocracia judiciária parece tentativa de tecer novos padrões em colcha que compõe arquivo.

Em 20 de outubro de 2016, Superior Tribunal de Justiça julgou procedente Recurso Especial impetrado por defesa de Tatielle, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi: posição da relatora foi acompanhada e aprovada por unanimidade na turma<sup>44</sup>. Por um lado, seria importante respeitar recorte estabelecido para pesquisa: à data de referido julgamento, eu já havia escavado arquivo, construído banco de dados e avançava pelas etapas finais da escrita deste texto. Há critérios de logística e prazos nos quais esbarraria o ímpeto de enfrentar essa nova movimentação do processo. Por outro, houve entonação de voz do poder diversa do que se ouviu até então. Me pareceu oportunidade de confrontar considerações feitas ao longo da pesquisa, em especial sobre dois pontos centrais: afastamento promovido com relação à ADPF 54 e silêncio sobre laicidade do Estado. Seria

---

<sup>44</sup> Ementa, relatório, voto e certidão de julgamento estão disponíveis em: <<https://goo.gl/uzrcW9>>



inocência negar que decisão define e é definida por espaço e tempo em eu ecoa: é proferida em uma das cortes superiores, ambientes que dão tom à intensificação de atividade jurisdicional (Barroso, 2012). Não me parece que essas certezas invalidem o que proponho neste momento: confrontar novas manifestações do real com indícios escutados no arquivo. Considerando proposta metodológica, acredito, pelo contrário, que fortalecem discussão levantada.

Relatora dedica título próprio em voto para tratar do que chama de extensão do entendimento da ADPF 54 a outros casos de má-formação fetal que inviabilizam a vida extrauterina. No primeiro capítulo deste texto, abordei trecho de decisão de primeira instância do processo de reparação de danos de Tatielle. Nele, magistrado afirma que “o que mais pesou” em julgamento da ADPF 54 foi a inexistência de consciência do feto anencefalo, parafraseando trecho de voto do ministro Luiz Fux na ação. É afirmação que promove distanciamento entre arguição de descumprimento e história de Tatielle, na medida em que centraliza, isoladamente, aspecto inexistente em casos de *body stalk*. Em voto proferido no recurso especial, ministra lança voz destoante, indicando raciocínio oposto:

Os argumentos trazidos foram: - o Estado é laico; - a anencefalia é doença congênita fatal; - a dignidade da gestante (direito à intimidade) se sobrepõe aos direitos de feto com inviabilidade de vida extrauterina. E aqui cabe perquirir sobre os porquês da decisão tomada pelo STF, tendo em vista que elas dirão se as hipóteses (anencefalia e síndrome de body stalk) são símeis e, por conseguinte, dão azo à mesma interpretação constitucional (BRASIL, 2016:10).

Sistematização apresentada (Estado é laico, anencefalia é fatal, dignidade da gestante) indica paráfrase de divisão apresentada em voto do relator da ADPF 54, conforme explicitado também no primeiro capítulo do texto. Essa é interpretação que, de forma sistêmica, facilita escuta de tons e notas consonantes entre os dois casos. Ministra relatora é expressa nesse sentido: “é inegável que ambas as condições: anencefalia e síndrome de Body-stalk, redundam, segundo o conhecimento médico atual, na inviabilidade da vida extrauterina” (*idem*). É sobre esses três pressupostos – e suas inter-relações com argumentação promovida na análise da ADPF 54 – que ministra constrói voto que harmoniza sons de ambos processos. Conclui: “Na situação vivida pelos recorrentes, reproduziu-se todo o pacote de dores e angústias descritos em inúmeras passagens do acórdão [da APDF 54]” (*idem*:13). Aproximação não bastaria por si; é proposta que promove, em alguma medida, intenso enfrentamento discursivo e normativo.

Discurso é sistêmico, estrutura da qual esses pontos são a base que sustenta afirmação central: sofrimento imposto a Tatielle. Como com as mães de anencéfalos, “[a] indizível dor”, afirma ministra, “agrega-se inexistência de vida futura” (Brasil, 2016:12). Há algo de revelador nessa constatação. Ao tomar esse sofrimento como referência para escutar processo, é possível se compreender o que está nas estrelinhas e o que dizem os silêncios. Omitir-se sobre laicidade do Estado – ou considera-la, como argumentado no segundo capítulo, dispensável em face de outros valores, sem *status* de princípio – permitiu que poder não projetasse voz sobre corpo ao qual se impôs parto de mais de semana. Garantiu, também, que ecoasse aceção específica de vida, à qual pouco importa inviabilidade de existência extrauterina. Diante de juízo de ponderação procedimentalmente carente, vida inviável sobrepõe-se a intimidade. É raciocínio que permite silenciar existência de Tatielle enquanto mulher concreta na história; torna-se unidade feto-placentária doente. Voto em recurso especial promove postura de escuta dos dados diferente da até então adotada pelo poder. Referência de escuta proposta por ministra relatora do recurso especial é nítida e audível: “laborou-se, no quesito, sobre os direitos da personalidade atinentes aos pais da criança com má-formação incompatível com a vida extrauterina (obviamente dando peso consideravelmente superior aos direitos da *mulher*)” (*idem, grifo meu*).

Relatora expõe motivo pelo qual resgata questão da laicidade do Estado: tomada como pressuposto, como algo dado na ordem constitucional, é de “difícil discernimento quando se subsomem, a ela, fatos corriqueiros, que triscam, de maneira mais contundente, em dogmas, profissões confessionais, ou mesmo, vão ao arripio delas” (*idem*:14). Há alguma pertinência com o que construí ao longo do segundo capítulo: laicidade, tomada como característica estática do Estado, se limita a norma de ordem formal e perde dimensão positiva de garantia de um poder que não entoa, sob os microfones da estrutura institucional burocrática, discurso de ordem religiosa.

Até conclusão de escrita deste texto, últimas movimentações processuais foram impetração de embargos declaratórios por padre Lodi, em 03 de novembro de 2016, e impugnação por Tatielle, em 22 de novembro de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parto de Tatielle durou onze dias. Atendendo apelo de padre Lodi, Estado impôs esse sofrimento a seu corpo. Intervalo entre registro de nascimento e óbito afirmou o que saber médico já havia declarado. Por sete anos, poder disse não haver injusto a reparar; silenciou sobre laicidade; reverberou discurso religioso em vozes do Judiciário. Quais as condições de possibilidades da história de Tatielle? Como se construiu razão decisória no arquivo? São questionamentos que moveram essa pesquisa desde sua inceptão. Resposta está no encontro entre uma laicidade fragilizada e o domínio moral sobre o tema do aborto. Silêncio sobre caráter laico do Estado é quebrado pelo poder somente para justificar o próprio silêncio, reafirmando como condição de existência da história da Tatielle não um *poder que é laico*, mas um *poder que é, apesar de laico*. Fragilizada laicidade, controle do corpo e da história de Tatielle encontra poucos obstáculos. Seus onze dias de dores são esvaziados de relevância. É somente em marco de laicidade frágil que vontade divina pode fundamentar discurso proferido por voz do poder; que inviolabilidade do direito à vida pode existir *para além* de caráter laico do Estado; que eventual juízo de ponderação pode excluir laicidade do rol de preceitos colidentes.

A inexistência do dano para o poder foi possível no alinhamento de vozes específicas. Silêncio esvazia laicidade e abre caminho para juízo de ponderação baseado em suposto caráter transcendental de direito à vida – e a isso somente, como se percebe na brevidade argumentativa e expositiva desse exercício interpretativo (que, a rigor, é marcado justamente pela sua complexidade) no arquivo. A partir daí, o pleito de Tatielle por garantia de outros direitos torna-se não mais do que tentativa de *sacrifício*; motivação não é mais sofrimento vivido no corpo, mas anseios e expectativas quanto às potencialidades do feto. Isso força a impossibilidade de vida extrauterina para campo de irrelevância: há, aqui, malfeito devidamente remediável por habeas corpus, é o que diz o poder. Heroísmo do remédio basta por si. História de Tatielle é assim entoada por poder: não há pertinência

de discutir Estado laico, porque se discute *apesar dele* (ou está dado e acabado, ou está superado: nos dois casos, não é processo, mas pressuposto); não importa letalidade comprovada pela medicina, foco é que se impediu malfeito, independente do custo; não importam liberdade, igual respeito e dignidade de Tatielle, pois laicidade esvaziada permite transcendentalizar algum direito. Desconsiderados esses três pressupostos, é possível afastar o caso de Tatielle de toda a caminhada discursivo-conflitiva que envolveu a ADPF 54. Da relação entre as duas histórias, ouve-se apenas em que divergem: suposta consciência que existiria em uma e não na outra. Mesmo essa questão é enfrentada apenas do ponto de vista formal, e ainda superficialmente. Isso porque leva-la a sério também materialmente poderia desestruturar tese de direito à vida transcendental em favor de um debate sobre vida juridicamente tutelável.

Esse talvez seja caminho interessante para tornar audíveis vozes e sons antes ignorados. No dia 29 de novembro do ano de 2016, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu afastar duas prisões preventivas motivadas por suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha, no corpo do Habeas Corpus 124.306-RJ. Desconstituição de medida de prisão preventiva, além de apresentar aspecto formal (inexistência de elementos que demonstrem necessidade de custódia cautelar ou risco de reiteração), levou a análise mais profunda da temática. Em voto vista, ministro Barroso alega ser necessário conferir “interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal - que tipificam o crime de aborto - para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre” (Brasil, 2016b:6). Ao alegar que criminalização é incompatível com “direitos sexuais e reprodutivos da mulher [...]; a autonomia da mulher [...]; a integridade física e psíquica da gestante [...]; e a igualdade da mulher” e “também o princípio da proporcionalidade” (*idem*:1-2), é aí que o ministro situa o debate: para fora do emaranhamento moral e na disputa discursiva por vida juridicamente tutelável. Voto não faz menção expressa a laicidade ou Estado laico. Apesar disso, racionalidade argumentativa estruturada parece condizente com o que propus sobre essas ideias: densificá-las e explorá-las na maior medida possível para que garantam igual consideração e respeito. Isso tudo buscar estabelecer uma abertura plural e democrática à identidade do sujeito constitucional sem relativismos,

ou seja, que se conforme em processos de (re/des) construção constitucionalmente apreciados<sup>45</sup>.

Encontro de Tatielle com o poder ainda se arrasta, ocupando tempos e espaços diversos no fluxo da burocracia do judiciário. Conflito agora se instala no Superior Tribunal de Justiça, mas há também recurso extraordinário pendente de análise no Supremo Tribunal Federal. Considerações levantadas pedem cuidado hermenêutico. Compreendê-las só é possível dentro do marco metodológico e epistemológico estabelecido no início do texto. Nesse marco, considerar movimentação recente do arquivo – no STJ – como prova do alegado até aqui seria incoerente e inviável. Há, no entanto, o indício de algo: enfrentar controvérsias promove compreensão mais ampla do caso e força a desatar algumas das amarras morais impostas, reaproximando o tema do campo discursivo jurídico. Isolamento é estratégia discursiva perigosa - ainda mais se aliada a esvaziamento prático de garantia fundamental. Se simplificar é caminho para apropriação de identidade do sujeito constitucional, complexidade conflitiva é alternativa pautada no justo. Considerada sobre essa partitura, laicidade não significará teocracia plural: garantirá presença de religiões na esfera pública sem que se confunda com a colonização dos atos do poder por estas (Diniz, 2013). Decisão do STJ parece promover metáfora na construção dessa identidade do sujeito constitucional, abrindo-a para reconstrução polifônica com rede de direitos considerada (laicidade, pluralismo, liberdade, igualdade). Pelo menos, indica ser postura que promove diferenciação do direito de instâncias morais, alinhada com uma noção de sujeito constitucional sensível a pluralidade de concepções de mundo. Densificar princípio da laicidade através de seu enfrentamento discursivo dentro do caso de Tatielle pode permitir ao poder projetar voz não sobre transcendentalidade de direito à vida, mas à disputa sobre vida juridicamente tutelável.

Inquietação inicial da pesquisa estava na aparente sobreposição entre discursos do poder e visão de mundo transcendental professada e ofertada por empresa de salvação. Seguir esses indícios através da sistematização, promovida no arquivo, de fragmentos de vidas, me permitiu, principalmente na escuta dos ruídos, perceber algumas das

---

<sup>45</sup> A esse respeito, há passagem interessante no voto-vista: “Deixe-se bem claro: a reprovação moral do aborto por grupos religiosos ou por quem quer que seja é perfeitamente legítima. Todos têm o direito de se expressar e de defender dogmas, valores e convicções. O que refoge à razão pública é a possibilidade de um dos lados, em um tema eticamente controvertido, criminalizar a posição do outro” (Brasil, 2016b:14).

tensões que envolvem a disputa (simbólica e discursiva) sobre o laico quando em relação com outros direitos humanos e debate e no contexto de uma temática – a do aborto – que, no exercício inflamado de paixões, promove um emaranhamento moral perigoso. A argumentação do ministro Barroso, no HC 124.306-RJ, sobre repensar o tema “conforme a constituição” pode ser considerada formalmente residual, mas não deixa de ser voz do poder – em posição institucionalmente privilegiada de fala dentro da estrutura do Estado – tentando localizar a discussão no campo jurídico. Pensar o laico também a partir de casos como esse – e como o de Tatielle – talvez nos ajude a garantir ao sujeito constitucional brasileiro uma identidade mais secular e plural, sem deixar de imprimir a esses termos a densidade semântica e fática exigida na construção de um saber rigoroso e científico.

## REFERÊNCIAS

Alcoff, Linda. The problem of speaking for others. **Cultural Critique**. 1992; 20:5-32.

Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. **Anencefalia – o pensamento brasileiro em sua pluralidade**. Informativo. 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/AfO-zIB>>. Acesso em 09/12/2016.

Barroso, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(Syn)Thesis**, 2012; 5(1):23-32.

Becker, Howard. Introdução à redação para estudantes de pós-graduação. In: \_\_\_\_\_. **Truques da escrita: para começar e terminar teses, livros e artigos**. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar Ed, 2015[1986]:21-50.

Blancarte, Roberto. Desafios e perspectivas da laicidade mexicana. In: \_\_\_\_\_. **Laicidad y Valores en un Estado Democrático**. México, El Colégio de México, 2000:117-139

\_\_\_\_\_. O porquê de um Estado laico. In: Lorea, Roberto Arriada (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2008:19-32.

Bosi, Maria Lucia Magalhães. Pesquisa qualitativa em saúde coletiva: panorama e desafios. **Revista Ciência & Saude Coletiva** 2012; 17(3):575-586.

Bourdieu, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Difel, 1989.

\_\_\_\_\_. 2. Gênese e estrutura do campo religioso. In: \_\_\_\_\_. **A Economia das Trocas Simbólicas**. Org. Sergio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2007[1982].

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076-5-AC**, 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/ioHjwG>>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**, 2004a. Disponível em: <[goo.gl/fYnVTd](http://goo.gl/fYnVTd)>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 85.025-6-RJ**, 2004b. Disponível em: <<https://goo.gl/sbKm6e>>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.467.888 – GO**, 2016a. Disponível em: <<https://goo.gl/uzrcW9>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306-RJ**, 2016b. Disponível em: <<https://goo.gl/eoW2rb>>

Carneiro, Wálber Araujo. 4. Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva. In: \_\_\_\_\_. **Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva – uma teoria dialógica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011:173-280.

Carvalho Netto, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: Sampaio, José Adércio Leite (org). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003:141-161

Casanova, José. O problema da religião e as ansiedades da democracia secular europeia. **Revista de Estudos da Religião** 2010; 10:1-16.

Catroga, Fernando. **Entre Deuses e Césares – secularização, laicidade e religião civil**. São Paulo: Almedina, 2010.

Dias, Maria Berenice. Entrevista. In: Xavier, Alcilene Cavalcante Dulce (org). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas Pelo Direito de Decidir, 2006:113-116.

Diniz, Debora. Dez palavras sobre laicidade. In: **X Seminário LGBT do Congresso Nacional**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/OnVvCA>>

\_\_\_\_\_. **Carta de uma orientadora – o primeiro projeto de pesquisa**. Brasília: Letras Livres, 2015a[2012].

\_\_\_\_\_. Zefinha – o nome do abandono. **Ciência & Saúde Coletiva**. 2015b; .20(9):2667-2674.

Diniz, Débora; Vélez, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Estudos Feministas**. 2008;16(2):647-652.

Dios, Vanessa Canabarro. **“Faça isso não, o seu bebê vai nascer, espere, se Deus mandou é porque quis assim” – sobre laicidade e o abortamento previsto em lei no Brasil**. 2016, *no prelo*.

Farge, Arlette. **La atracción del archivo**. Trad. Anna Montero Bosch. Valencia: Institució Valenciana d’Estudis i Investigació, 1991.

Favret-Saada, Jeanne. Ser Afetado. Trad. Paula Siqueira. **Revista Cadernos de Campo**. 2005;13(13):155-161.

Foucault, Michel. History, Discourse and Discontinuity. Trad. Anthony M. Nazzaro [ing]. **Salmagundi**. 1972;20:225-248.



\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1999[1971]

Ginzburg, Carlo. O inquisidor como antropólogo. Trad. Jônatas Batista Neto. **Revista Brasileira de História** 1991; 21(1):9-20.

\_\_\_\_\_. Sinais: raízes de um paradigma indicário. In: \_\_\_\_\_. **Mitos, Emblemas, Sinais: morfologia e história**. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Cia. das Letras, 2007[1989]:143-179.

**Habeas Corpus**. Direção: Débora Diniz e Ramon Navarro. Brasília, 2005, 20 minutos. Disponível em: <<http://goo.gl/f7pcFy>>

Hesse, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: safE, 2009[1991].

Huaco, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: Lorea, Roberto Arriada (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2008:19-32.

Levi, Giovanni. Sobre a micro-história. In: Burke, Peter (org). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Editora da UNESP, 1992:133-161

Lorea, Roberto Arriada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. **Horizontes Antropológicos**. 2006;12(26):185-201.

\_\_\_\_\_. O assédio religioso. In: \_\_\_\_\_ (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2008a:159-187.

\_\_\_\_\_. **Cidadania Sexual e Laicidade** – um estudo sobre influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 2008b. 209f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2008.

Luna, Naara. O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputa de agentes e valores religiosos em um Estado laico. In: **Religão e Sociedade**. 2013; 33(1):71-97.

Mariano, Ricardo. Laicidade à brasileira - católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas**, 2011;11(2):238-258.

Miguel, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Estudos Feministas**. 2012;20(3):657-672.

Milot, Micheline. Introduction: les Amériques et la laïcité. **Archives de sciences sociales des religions**. 2009;146(54):9-16.

Moron, Antônio Fernandes. Capítulo 38 - Malformações da Parede Abdominal. Parte III - Diagnóstico e Conduta em Anomalias Fetais. Síndrome do Cordão Umbilical Curto. In: \_\_\_\_\_. **Medicina Fetal na Prática Obstétrica**. Curitiba: Editora Santos, 2003:205-206.

Mouffe, C. **El retorno de lo político – comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Trad. Marco Aurélio Galmanti. Barcelona: Paidós, 1999[1993].

\_\_\_\_\_. For an agonistic model of democracy. In \_\_\_\_\_. **The Democratic Paradox**. Londres: Verso, 2009[2000]:80-108.

Neves, Marcelo. IV Uso e abuso de princípios: da doutrina à prática jurídico-constitucional brasileira. In: \_\_\_\_\_. **Entre Hidra e Hércules – princípios e regras constitucionais**. 2º ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014[2013]:171-220.

Nietzsche, Friedrich. **Aurora**. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2007[1881].

\_\_\_\_\_. **Crepúsculo dos Ídolos**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2014[1888].

\_\_\_\_\_. **Genealogia da Moral: uma polêmica**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015[1887].

\_\_\_\_\_. **Além do bem e do mal**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2016[1886].

Pierucci, Antonio Flávio. Estado Laico, Fundamentalismo e a Busca da Verdade. In: Batista, Carla; Maia, Mônica (org). **Estado Laico e Liberdades Democráticas**. Recife: SOS Corpo, 2006:5-7. Versão *online*. Disponível em: <<https://goo.gl/7Dl3sv>>

Rosenfeld, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

Said, Edward. Representações do intelectual. **Representações do intelectual: as conferências Reith de 1993**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005[1994]:19-36.

Sarmiento, Daniel. In: Xavier, Alcilene Cavalcante Dulce (org). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas Pelo Direito de Decidir, 2006:117-180.

\_\_\_\_\_. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: Lorea, Roberto Arriada (org). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2008:189-201.

Streck, Lênio Luiz. Contra o Neoconstitucionalismo. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. 2011;4:9-27.

Ventura, Miriam. Pontos de contato constitucional entre Estado e Instituições Religiosas. In: Batista, Carla; Maia, Mônica (org). **Estado Laico e Liberdades Democráticas**. Recife: SOS Corpo, 2006:13-16. Versão *online*. Disponível em: <<https://goo.gl/7Dl3sv>>

Warat, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. 1982;3(5):48-57

\_\_\_\_\_. A la fortune du pot. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. 1984;5(8):27-40.

\_\_\_\_\_. As falácias jurídicas. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. 1985;6(10):123-128.

Zylbersztajn, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.